



**Caderno Administrativo  
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº2919/2020

Data da disponibilização: Quinta-feira, 20 de Fevereiro de 2020.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	
Ministro Conselheiro João Batista Brito Pereira Presidente	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943
Ministro Conselheiro Renato de Lacerda Paiva Vice-Presidente	Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658
Ministro Conselheiro Lelio Bentes Corrêa Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	

**Coordenadoria Processual**

**Acórdão**

**Acórdão**

**Processo Nº CSJT-PP-0000802-46.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Fernando da Silva Borges
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Advogado	Dr. Luciana Pascale Kühn(OAB: 120526/SP)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2ª REGIÃO
Remetente	CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
- CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
- TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSBP/tcsa/

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CRITÉRIOS PARA COMPENSAÇÃO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO NA MODALIDADE DE SOBREVISO.**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RESOLUÇÃO CSJT N.º 39/2007.** A Resolução CSJT n.º 25/2006, art. 1º, § 1º, estabelece que *cabera a cada órgão instituir o sistema de plantão judiciário mais apropriado à sua realidade*, seja em regime presencial, de sobreaviso ou misto. Cada uma das modalidades de plantão judiciário impõe diferentes exigências em relação à disponibilidade do magistrado, demandando, portanto, regramento diferenciado. A redação do § 2º do art. 1º da Resolução CSJT n.º 25/2006, dada pela Resolução CSJT n.º 39/2007, disciplina que, na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente pode ser concedida caso haja o efetivo atendimento por parte do magistrado, o qual será comprovado por intermédio de relatório circunstanciado. A situação fática ora analisada, em que é determinada escala de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso sem qualquer compensação ao magistrado, com o dever de permanecer na jurisdição durante todo o período dos plantões, não pode ser tratada, quanto à compensação, de forma similar à hipótese de plantão em sobreaviso exclusivamente nos dias em que não há expediente forense normal. Nesse contexto, ante a ausência de previsão normativa deste Conselho nesse sentido, pode-se adotar como parâmetro mínimo de compensação a decisão do Conselho Nacional de Justiça que, em março de 2015, posteriormente à publicação da Resolução CSJT n.º 39/2007, decidiu que a ocorrência de escala de plantão judiciário em regime de sobreaviso de até 7 (sete) dias consecutivos enseja folga compensatória mínima de 1 (um) dia, sem prejuízo da folga prevista para os dias de efetivo atendimento, quando houver convocação para comparecimento fora do expediente regular. **Pedido de Providências conhecido e parcialmente provido**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º **CSJT-PP-802-46.2018.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO** e Remetente **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Cuida-se de Pedido de Providências proposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com vistas a assegurar aos magistrados que integram a escala de plantão judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em regime de sobreaviso, a compensação de todos os dias em que estiverem escalados, independentemente

de haver efetivo chamado para atendimento.

Inicialmente, adoto o bem lançado relatório do Conselheiro Fernando da Silva Borges, pedindo vênua para transcrevê-lo:

Trata-se de Pedido de Providências elaborado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2 (seq. 3), interposto originariamente perante o Conselho Nacional de Justiça, visando a adoção das providências necessárias para que os magistrados que integram a escala de plantão judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em regime de sobreaviso, façam jus à compensação de todos os dias em que estiverem escalados, independentemente de haver efetivo chamado para atendimento.

O Conselho Nacional de Justiça, em 23 de janeiro de 2018, nos autos do Pedido de Providências n.º 9753-15.2017.2.00.0000, considerando a especialização do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para análise da questão relativa à compensação dos dias de atuação em plantão judiciário dos magistrados do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e objetivando prestigiar a competência deste Conselho, determinou a remessa da cópia integral do procedimento lá interposto (seq. 3), com posterior arquivamento do processo naquele Conselho.

Tendo sido o processo autuado neste Conselho em 7 de fevereiro de 2018 (seq. 2), foram os autos distribuídos a mim em 9 de fevereiro de 2018 (seq. 4).

Considerando que o Pedido de Providências apresentado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2, bem como as informações prestadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região foram originariamente dirigidos ao Conselho Nacional de Justiça, determinei, em 16 de fevereiro de 2018 (seq. 5), que o Tribunal Requerido e a Associação Requerente prestassem os esclarecimentos que considerassem necessários e indispensáveis à apreciação do quanto peticionado, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonância com o que dispõem os arts. 70, 75 e 76 do RICSJT.

Prestadas as informações pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (seq. 8), em 22 de fevereiro de 2018, bem como pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2 (seq. 9), em 6 de março de 2018, retornaram os autos conclusos a este Relator em 8 de março de 2018.

A Associação Requerente apresentou, em 26 de abril de 2018, informações e documentos adicionais sobre o regime de plantão em sobreaviso do Tribunal Requerido, os quais ainda não constavam dos autos (seq. 19 e 23).

Diante das novas informações, o processo foi retirado da pauta da 3ª Sessão Ordinária de 2018 (seq. 21), a pedido deste Relator, para conversão do julgamento em diligência, em consonância com as disposições do art. 48, § 1º, do Regimento Interno deste Conselho.

Com fulcro no inciso VI do art. 31 do RICSJT, o qual prevê que compete ao Relator determinar a realização das diligências necessárias à perfeita instrução dos procedimentos, fixando prazo para o seu cumprimento, determinei ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (seq. 24), em 8 de maio de 2018, que prestasse os devidos esclarecimentos no prazo de 15 (quinze) dias.

Prestados os esclarecimentos pelo Tribunal Requerido (seq. 27), em 28 de maio de 2018, determinei que fosse dada ciência à Requerente das respostas apresentadas (seq. 29).

Como consequência, a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2 juntou nova petição aos autos (seq. 34), em 15 de junho de 2018, reiterando os pedidos consignados na exordial.

Em Sessão Ordinária realizada em 31 de agosto de 2018, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu, por unanimidade, adiar o julgamento do processo (seq. 38), a pedido deste Relator.

Éo relatório.

#### VOTO

O Ilustre Conselheiro Relator proferiu seu voto, *in verbis*:

#### V O T O

##### 1 - CONHECIMENTO

Conheço do Pedido de Providências interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2 (seq. 3), haja vista tratar-se de requerimento cuja natureza não é acessória ou incidente e que o procedimento não possui classificação específica, em consonância com o que dispõe o art. 73 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Merece o presente procedimento ser admitido, outrossim, por se tratar de pedido que intenta a obtenção de medida cujos efeitos extrapolam interesses meramente individuais, nos termos dos arts. 68 e 76 do RICSJT.

Finalmente, o presente Pedido de Providências deve ser conhecido para que seja preservada a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a quem cabe exercer a supervisão administrativa da Justiça do Trabalho, como órgão central do sistema, nos termos do que estabelece o inciso I do art. 74 do RICSJT.

##### 2 - MÉRITO

Pleiteia a Requerente, em estreita síntese, que os magistrados que integram a escala do plantão judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em regime de sobreaviso, devem ter compensação de todos os dias em que atuarem nos respectivos plantões, independentemente de haver efetivamente atendimento durante o plantão, haja vista a exigência de que os magistrados permaneçam na comarca, ou nas proximidades, durante todo o período de plantão, a teor do que estabelecem os §§ 8º e 9º do art. 109 do Regimento Interno do Tribunal Requerido, *in verbis*:  
§8º O Magistrado deverá permanecer na comarca ou nas proximidades durante o período de plantão, sendo contactado em caso de provocação do serviço.

§9º O trabalho durante o plantão dará ao Magistrado e ao servidor o direito de compensação proporcional ao número de dias trabalhados.

Não ignora a Requerente que a nova redação do § 2º do art. 1º da Resolução CSJT n.º 25/2006, dada pela Resolução CSJT n.º 39/2007, prevê que a folga compensatória somente pode ser concedida caso haja o efetivo atendimento por parte do magistrado, nos seguintes termos:

§2º Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado.

Não obstante, sustenta a Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2 que a Resolução CSJT n.º 25/2006 não observa garantias constitucionais e desconsidera o direito ao descanso e ao lazer dos magistrados, pois inviabiliza o exercício de tais prerrogativas, impedindo que os plantonistas realizem outras tarefas ou dediquem tempo integral para a família ou para atividades relacionadas ao exercício dos referidos direitos.

Nos termos das informações e dos documentos adicionais apresentados pela Requerente em 26 de abril de 2018 (seq. 19 e 23), noticiou a Associação que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para a realização do plantão judiciário em regime de sobreaviso, designa os magistrados para o cumprimento de escalas de 7 (sete) dias consecutivos, de segunda-feira a domingo, incluindo os dias em que há expediente forense regular.

Nesse contexto, acrescentou a Requerente que o Conselho Nacional de Justiça, em março de 2015, ou seja, em data posterior à publicação da Resolução CSJT n.º 39/2007, decidiu que a ocorrência de escala de plantão judiciário em regime de sobreaviso de até 7 (sete) dias consecutivos para servidores, sem a previsão de folga compensatória, mesmo que o servidor não tenha prestado atendimento efetivo, não tem razão de ser, pois restringe a mobilidade do profissional, bem como o planejamento de suas atividades de lazer e descanso. Confira-se a ementa da decisão mencionada:

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS E PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (TJPI). PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU. RESOLUÇÃO DO TJPI N.º 11, DE 2013. MODALIDADE PRESENCIAL E EM REGIME DE SOBREAVISO. FOLGA COMPENSATÓRIA PELOS DIAS DE EFETIVO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À RESOLUÇÃO DO CNJ N.º 71, DE 2009, E A DIREITOS TRABALHISTAS DOS SERVIDORES. INOCORRÊNCIA. ESCALA DE PLANTÃO EM SOBREAVISO POR ATÉ**

**SETE DIAS CONSECUTIVOS. DESPROPORCIONALIDADE. RECOMENDAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE FOLGA COMPENSATÓRIA MÍNIMA MESMO QUANDO AUSENTE A CONVOCAÇÃO AO TRABALHO. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES.**

1. A Resolução do TJPI n.º 11, de 2013, que disciplina o Plantão Judiciário de 1º Grau no Estado do Piauí, estabelecendo a modalidade presencial e em regime de sobreaviso, bem como folga compensatória em quantidade de dias equivalente aos dias de plantão, foi editada no âmbito de competência do TJPI, sem que se verifique extrapolação das normas legais e constitucionais vigentes.

2. A eventual ocorrência de escala de plantão no regime de sobreaviso, de até 7 dias ininterruptos, sem que haja previsão de folga compensatória quando o servidor não é convocado ao trabalho, afigura-se desarrazoada no caso concreto, ante a considerável restrição, no período, em sua mobilidade e no planejamento de suas atividades extralaborais.

3. Pedidos julgados parcialmente procedentes, com recomendação ao TJPI para acrescentar dispositivo à Portaria n.º 791, de 2013, assegurando ao servidor folga compensatória mínima de um dia sempre que for designado para cumprir plantão judiciário no regime de sobreaviso por sete dias consecutivos, sem prejuízo daquela já prevista na norma para os dias cumpridos em plantão presencial e para aqueles em que for convocado a comparecer fora de seu expediente regular.

Por seu turno, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em 22 de fevereiro de 2018 (seq. 8), ratificou as informações prestadas ao Conselho Nacional de Justiça, noticiando que as disposições aplicáveis ao plantão judiciário estão previstas nos arts. 109 a 111 do Regimento Interno daquele Regional, as quais observam as diretrizes impostas pela Resolução CSJT n.º 39/2007, que dispõe o seguinte:

Art. 1º Será concedido um dia de folga compensatória a magistrados e servidores para cada dia de atuação em plantão judiciário.

§1º Caberá a cada órgão instituir o sistema de plantão judiciário mais apropriado a sua realidade - de permanência no fórum, de permanência de sobreaviso ou misto.

§2º Na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória somente será concedida caso haja atendimento, a ser comprovado mediante relatório circunstanciado.

Assim, sustentou o Tribunal Requerido que os critérios adotados para compensação dos dias de atuação de magistrados e servidores em plantões judiciários no âmbito daquele Regional observam as normas e os objetivos estabelecidos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a teor do que dispõe a Resolução CSJT n.º 39/2017, a qual possui efeito vinculante.

Em resposta à diligência empreendida por este Relator (seq. 24), o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região acrescentou, por intermédio do Ofício GP n.º 266/2018 (seq. 27), que a escolha dos magistrados que atuam no plantão judiciário e a definição das suas respectivas escalas é realizada semestralmente por sorteio eletrônico, utilizando-se sistema computadorizado desenvolvido em consonância com os parâmetros estabelecidos pela Administração daquele Regional, privilegiando a aleatoriedade, a rotatividade e a isonomia na distribuição das tarefas.

Noticiou o Tribunal Requerido, ainda, que os plantões são organizados em escalas semanais, sendo designado 1 (um) desembargador para atuar nas atividades relacionadas ao 2º grau e 5 (cinco) juízes para atendimento ao 1º grau de jurisdição, haja vista que a primeira instância é composta por 5 (cinco) núcleos, nos termos do art. 109, § 2º, do Regimento Interno, designando-se 1 (uma) unidade judiciária por núcleo para a realização do plantão.

No que tange à frequência dos plantões judiciários, o Tribunal informou que os plantões ocorrem entre as 18h e 11h30, nos dias úteis, e durante as 24 (vinte e quatro) horas nos dias em que não há expediente forense regular, sendo as escalas disponibilizadas aos advogados e aos jurisdicionados por intermédio do portal eletrônico do Regional.

Por fim, acrescentou o Tribunal que o plantão judiciário, além de estar disciplinado nos arts. 109 a 111 do seu Regimento Interno, encontra-se regulamentado pelas Resoluções Administrativas n.ºs 3/2010 e 4/2014, que promoveram alterações de ordem regimental, bem como pelas Resoluções GP n.ºs 4/2008 e 4/2017, que dispõem sobre o regime de plantão adotado pelo Regional, nos seguintes termos:

**Resolução GP n.º 04/2008, de 04 de dezembro de 2008.**

Dispõe sobre o plantão judiciário em primeira instância.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO o disposto nos artigos 109a 111 do Regimento Interno,

RESOLVE: Art. 1º Estabelecer o plantão judiciário em primeiro grau, para conhecer de medidas de caráter urgente, evitando o perecimento de direito ou dano de difícil reparação.

Parágrafo único. O conhecimento e a adoção de medidas processuais durante o plantão não geram prevenção do feito para o Juiz plantonista.

Art. 2º O regime de plantão em primeira instância observará os núcleos definidos no art. 109, § 2º, incisos I a IV, com a designação de um juiz plantonista por núcleo. Art. 3º A escala dos Juízes plantonistas será estabelecida semestralmente, por sorteio, em audiência pública.

Art. 4º Poderão ser acomodadas as preferências de plantões mediante permuta entre os magistrados interessados, comunicando-se eventual alteração à Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária.

Art. 5º O plantão judiciário funcionará nos dias úteis fora do horário regimental e, nos dias não úteis, 24 (vinte e quatro) horas por dia.

Art. 6º Caberá ao Juiz que estiver no plantão judiciário:

I - despachar as medidas reputadas urgentes;

II - enviar o feito à distribuição competente no primeiro dia útil subsequente ao atendimento realizado.

Art. 7º Será deferido ao Juiz plantonista um dia de compensação por dia de efetivo atendimento.

Parágrafo único. A compensação deverá ser requerida ao Presidente do Tribunal, mediante apresentação de relatório do plantão e das ocorrências atendidas. Art. 8º As equipes de plantão serão compostas por um Juiz do Trabalho Titular de Vara ou um Juiz do Trabalho Substituto, um servidor e um Oficial de Justiça. Art. 9º O Magistrado deverá permanecer na Comarca ou nas proximidades durante o período de plantão, sendo contatado em caso de provocação de serviço.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2008.

DECIO SEBASTIÃO DAIDONE

Desembargador Presidente do Tribunal

**Resolução GP n.º 4/2017**

Revoga a Resolução GP n.º 1/2005 e a Portaria GP n.º 10/2009.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a atuação dos núcleos de trabalho para o regime de plantão judicial em 1º Grau, definidos no art. 109 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução Administrativa n.º 3/2010,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar a Resolução GP n.º 1/2005 e a Portaria GP n.º 10/2009.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

WILSON FERNANDES

Desembargador Presidente do Tribunal

Consideradas todas as informações e os esclarecimentos prestados, passo a analisar a questão meritória objeto do presente procedimento.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por meio da Resolução CSJT n.º 25/2006, regulamentou a concessão de folga compensatória para

juízes e servidores que atuarem em plantões judiciários, objetivando estabelecer regras que atendessem tanto aos Regionais que possuem elevada demanda de atendimento nos plantões e exigem a presença de servidores e deslocamento de magistrados, como àqueles cuja demanda é reduzida, podendo ser realizados a distância, em regime de sobreaviso, com acionamento dos magistrados apenas quando há efetiva necessidade de atuação.

Nesse sentido, nos autos do Processo CSJT-324/2006-000-90-00.0, este Conselho decidiu dar nova redação ao § 2º do art. 1º da Resolução CSJT n.º 25/2006, por intermédio da Resolução CSJT n.º 39/2007, a fim de mitigar a dificuldade encontrada por alguns Tribunais Regionais do Trabalho em implementar o regime de folgas compensatórias, ante a flagrante carência de servidores e magistrados, motivo que ensejou um regramento diferenciado para a compensação de dias de escala em plantão judiciário não presencial, haja vista envolver menor comprometimento laboral por parte dos participantes.

Em sua fundamentação, o Excelentíssimo Conselheiro Relator, Desembargador Denis Marcelo de Lima Molarinho, registrou que alguns Regionais, em razão da carência de seus quadros, encontravam dificuldades em implementar o disposto na Resolução CSJT n.º 25/2006, pois o excesso de dias a serem compensados resultava em ausências significativas de magistrados e servidores nos dias de expediente forense regular, sem considerar os períodos relativos a férias e de eventuais licenças.

Acrescentou ainda o eminente Desembargador Conselheiro que tal circunstância feria o princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, bem como o princípio da razoável duração do processo, introduzido pela mesma Emenda Constitucional n.º 45 dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna.

Por fim, asseverou o Conselheiro Relator que o sistema de plantão judiciário mais conveniente à realidade da Justiça de Trabalho, diante da natureza das ações que julga, é o não presencial, haja vista não exigir que os magistrados e servidores permaneçam à disposição em determinado local, como ocorre no plantão presencial, em que é necessária a permanência na unidade judiciária.

Assim, concluiu o Relator, cada uma das modalidades de plantão judiciário enseja níveis diferentes de comprometimento com o trabalho, demandando, portanto, regramento diferenciado.

Diante de tais fundamentos, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho decidiu alterar a redação do § 2º do art. 1º da Resolução CSJT n.º 25/2006, a fim de que, na hipótese de plantão não presencial, a folga compensatória seja concedida somente quando houver efetivo atendimento.

Todavia, é importante registrar que este Conselho, ao aprovar tais disposições que regulamentam a folga compensatória para juízes e servidores que atuam em plantões judiciários, circunscreveu-se à hipótese de estabelecimento de plantões nos dias em que não houver expediente forense normal, nos termos dos arts. 2º e 3º da Resolução n.º 14/2005:

Art. 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão garantir o atendimento aos jurisdicionados nos casos urgentes, estabelecendo regime de plantão de Juizes nos dias em que não houver expediente forense normal.

Art. 3º Os Tribunais regulamentarão o funcionamento dos plantões judiciários de modo a garantir o disposto no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal.

Em suma, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao traçar a diretriz para que a concessão de folga compensatória no regime de plantão em sobreaviso permanesse adstrita ao efetivo atendimento, regulou os plantões nos dias em que não há expediente forense normal, em consonância com a previsão do inciso XII do art. 93 da Constituição Federal.

Não obstante, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, exercendo a autonomia que lhe foi conferida pelo art. 96 da Constituição Federal, ao adotar o regime de plantão em sobreaviso, decidiu estabelecer plantões também nos dias em que há expediente forense normal. Para tanto, organizou seu sistema de plantões judiciários em escalas semanais de 7 (sete) dias consecutivos, designando 1 (um) desembargador para atuar na segunda instância e 5 (cinco) juizes para atuarem na primeira instância, durante 24 (vinte e quatro) horas ininterruptas nos dias em que não há expediente forense e das 18h às 11h30 nos dias úteis.

Tal prática, ainda que tenha por objetivo atender à elevada demanda daquele Regional, não corresponde exatamente à hipótese regulamentada por este Conselho para a concessão de folga compensatória no regime de plantão em sobreaviso, que tratou exclusivamente dos plantões nos dias em que não há expediente forense normal.

Nesse desiderato, avulta que a situação fática ora analisada, em que é determinada escala de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso sem qualquer compensação ao magistrado, com o dever de permanecer na comarca ou nas proximidades durante todo o período dos plantões, não pode ser tratada, quanto à compensação, de forma similar à hipótese de plantão em sobreaviso exclusivamente nos dias em que não há expediente forense normal.

Com efeito, a regulamentação estabelecida pelo Tribunal Requerido exige dos magistrados um tempo muito prolongado no regime de permanência em sobreaviso, impedindo que os plantonistas usufruam plenamente o direito ao lazer, ao descanso e ao convívio familiar, pois as limitações impostas pelo sistema de plantão em dias de regular expediente judiciário restringem sobremaneira a mobilidade e o planejamento das atividades extralaborais dos magistrados.

Por conseguinte, ainda que de forma compensatória, há que se assegurar no caso ora em análise o direito ao efetivo descanso, não só porque ostenta natureza de direito fundamental, mas porquanto se revela essencial à proteção e à higidez do meio ambiente do trabalho.

Em suma, apenas a garantia da completa desconexão do trabalho pode mitigar os efeitos de uma escala tão elástica em regime de sobreaviso. Nesse contexto, ante a ausência de precedentes deste Conselho para o caso concreto, pode-se adotar como parâmetro mínimo de compensação a decisão do Conselho Nacional de Justiça, que, em março de 2015, posteriormente à publicação da Resolução CSJT n.º 39/2007, decidiu que a ocorrência de escala de plantão judiciário em regime de sobreaviso de até 7 (sete) dias consecutivos enseja folga compensatória mínima de 1 (um) dia, sem prejuízo da folga prevista para os dias de efetivo atendimento, quando houver convocação para comparecimento fora do expediente regular. Registre-se que os dias de efetivo atendimento, cuja folga já se encontra assegurada, não poderão ser computados na contagem dos plantões em sobreaviso.

Dessa forma, conheço o Pedido de Providências interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações em seu regime de plantão judiciário, observando que, na hipótese de manutenção dos plantões em dias em que há expediente forense normal, passe a conceder folga compensatória de 1 (um) dia, no mínimo, pelo cumprimento da escala de plantão judiciário de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso, sem prejuízo da folga prevista para os dias de efetivo atendimento.

Nesse sentido, acompanho o voto do nobre Conselheiro Relator, acrescentando pequena alteração quanto ao termo comarca utilizado na ementa do voto. Proponho substituir o termo por jurisdição, tendo em vista que comarca se refere à organização judiciária da Justiça Comum, bem assim que há Varas do Trabalho que ocupam mais de uma comarca, podendo gerar dúvidas quanto à melhor interpretação para a matéria. Ademais a identificação territorial da Justiça do Trabalho se dá por jurisdição, nos termos da lei.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Providências interposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2, para, **no mérito, dar-lhe provimento parcial** e determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações em seu regime de plantão judiciário, observando que, na hipótese de manutenção dos plantões em dias em que há expediente forense normal, passe a conceder folga compensatória de 1 (um) dia, no mínimo, pelo cumprimento da escala de plantão judiciário de 7 (sete) dias consecutivos em regime de sobreaviso, sem prejuízo da folga prevista para os dias de efetivo atendimento.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Conselheiro Presidente e Redator Designado**

**Processo Nº CSJT-PCA-0005253-80.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. MARIA Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues
Requerente	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSAR/ /

**PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. HIPÓTESES DE DESOBRIGAÇÃO DO SERVIDOR/MAGISTRADO. ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO X ERRO OPERACIONAL. POSICIONAMENTO CONSOLIDADO DO CSJT ALINHADO COM A SÚMULA 249 DO TCU. INCIDÊNCIA DA RESOLUÇÃO CSJT N. 254 DE 2019.**

Impõe-se a necessidade de reposição ao erário dos valores recebidos pelos Magistrados Substitutos do TRT da 1ª Região da parcela referente às diferenças de subsídio para equiparação aos Juizes Titulares, quando em férias, licenças, recessos e afastamentos do período imprescrito, quando se observa que o pagamento dessa parcela não decorreu de erro escusável de interpretação da lei. Na hipótese em exame não existia dúvida interpretativa pelo menos desde 2011, quando o Órgão Especial ratificou decisão proferida em 2008 por sua então Presidente, a qual deliberou pela impossibilidade de percepção pelos Juizes Substitutos/Auxiliares dessa parcela de equiparação, nos períodos de férias, licenças, recessos e afastamentos. A continuidade da percepção só ocorreu por falta de parametrização do sistema Ergon (responsável pela confecção da folha de pagamento do TRT) - atraindo a necessidade de devolução. Inteligência da Súmula TCU 249 e da Resolução CSJT n. 254 de 2019.

**Procedimento de Controle Administrativo que se julga procedente a fim de ratificar a decisão da Presidência do TRT da 1ª Região, determinando a devolução pelos Magistrados beneficiários dos valores recebidos indevidamente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Procedimento de Controle Administrativo nº **CSJT-PCA-5253-80.2019.5.90.0000**, em que é Requerente **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**. Trata-se de expediente autuado como Procedimento de Controle Administrativo, no qual o então Presidente do TRT da 1ª Região noticia possível descumprimento, pelo Órgão Especial daquele Tribunal no interior do Processo nº 5.990/2018- PROAD, do decidido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos dos Processos CSJT 255/2006-000-90.00.5. e 191/2006-000-90.00.2.

Informa que a administração do referido Tribunal instaurou procedimentos em face de Juizes Auxiliares, para devolução ao erário de valores recebidos indevidamente, tendo a AMATRA I ingressado com pedido de reconsideração, o qual, porém, foi indeferido.

Alega, mais, que citada entidade apresentou recurso administrativo com pedido de tutela cautelar incidental, a qual foi concedida pelo relator (Desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro) e ratificada pelo Órgão Especial do Tribunal, determinando à administração que se abstinisse da cobrança de valores retroativos dos Magistrados.

Afirma que antes da suspensão da cobrança, dos 138 (cento e trinta e oito) procedimentos, 2 (dois) magistrados quitaram os valores cobrados espontaneamente.

A Presidência deste CSJT recebeu o expediente como Procedimento de Controle Administrativo, sendo distribuído a esta Conselheira.

Em seguida, em despacho, foi convertido o julgamento em diligência, determinando-se à CPROC:

- juntar aos presentes autos - considerando estar arquivado em meio físico e, portanto, inacessível pelo E-SIJ - o acórdão proferido no processo deste Conselho acima referido, além de eventuais pareceres exarados e peças que a critério da unidade tenham alguma relevância;
- oficiar ao Tribunal requerente para trazer à colação os autos do RecAdm 0101779-19.2018.5.01.0000;
- após o cumprimento do item anterior, intimar a AMATRA - 01, na condição de terceira interessada, a fim de se manifestar em 15 dias, querendo, sobre os termos do presente procedimento (art. 70 do RICSJT).

As diligências foram cumpridas, retornando os autos conclusos para elaboração de voto e consequente julgamento.

Éo relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

O Ofício SEP/CAPE/DILPA n. 12/2019, de 17 de janeiro de 2019, expedido pelo então Presidente do TRT da 1ª Região, Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva, informa que apesar da decisão proferida pelo CSJT nos autos do processo 255/2006-000-90.00.5 e 191/2006-000-90.00.2, que reconhece a impossibilidade do Juiz Substituto/Auxiliar perceber diferenças de subsídio para o que percebe o Juiz Titular, nos períodos de férias, licenças, folgas compensatórias ou recesso forense, o Órgão Especial do Tribunal da 1ª Região, contudo, ratificou tutela de urgência deferida pelo Desembargador Mário Sérgio Medeiros Pinheiro, determinando à administração (...) *que se abstinisse de praticar qualquer medida de cobrança de valores decorrentes dos presentes autos (...)*.

Veja-se o conteúdo dos art. 6º, IV e 68, *caput*, ambos do RICSJT, *verbis*:

Art. 6.º Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

(...)

IV - exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça;

Art. 68. O controle dos atos administrativos praticados por órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, será exercido, de ofício ou mediante provocação, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

O expediente em exame vislumbra a existência de duas decisões do CSJT sendo suposta e eventualmente descumpridas pelo Órgão Especial do TRT da 1ª Região, cujo exame de legalidade, de fato, é objeto de investigação e análise no Procedimento de Controle Administrativo - PCA - previsto no Regimento Interno do CSJT.

De outro lado, resta atendido, *in casu*, o interesse geral necessário à admissibilidade deste Procedimento (parte final do inciso IV do art. 6º c/c o art. 68, *caput*, do RICSJT), considerando: a) interesse do erário público, que pode vir a ser despojado, em teoria, de devolução de valores recebidos indevidamente; e b) interesse direto de 138 magistrados trabalhistas, cuja associação de classe postula a não devolução dos valores a que foram obrigados a restituir por decisão do Presidente do TRT da 1ª Região, a que estão vinculados.

Desse modo, deve ser **CONHECIDO** o presente Procedimento de Controle Administrativo, eis que regularmente apresentado e processado, encontrando previsão e rito no art. 6º, c/c os arts. 68 ao 72, todos do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

## II - MÉRITO

### **Da impossibilidade dos Juízes substitutos perceberem a diferença de subsídio para o Juiz titular nos períodos de férias, recessos e afastamentos**

Trata-se de expediente veiculado pela Presidência do TRT da 1ª Região - ofício SEP/CAPE/DILPA n. 12/2019 - em que expõe panorama fático-processual no âmbito do citado Regional, que pode levar ao descumprimento das decisões exaradas nos Processos CSJT 255/2006-000-90.00.5 e 191/2006-000-90.00.2.

O primeiro processo tratou de Consulta formulada no ano de 2006 pela Presidência do TRT da 24ª Região, e tramitou em meio físico. Cópia do processo foi juntada pela CPROC aos presentes autos, a pedido desta relatora, cuja certidão de julgamento foi exarada nos seguintes termos: CERTIFICO que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão ordinária realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: "O Conselho decidiu, por unanimidade, que o pagamento do subsídio dos Juízes Titulares de Vara não será devido na hipótese em que os auxiliares encontrarem-se em gozo de férias e do recesso forense e, no que diz respeito ao 13º salário, a que têm direito, sua remuneração deve ser calculada proporcionalmente aos meses de efetiva designação, considerada a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, como mês integral." Presidiu a sessão o Ex.mo Conselheiro Ronaldo Lopes Leal (Presidente), presentes os Ex.mos Conselheiros Rider Nogueira de Brito, José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França, João Oreste Dalazen, Gelson de Azevedo, Tarcísio Alberto Giboski, Denis Marcelo de Lima Molarinho, Roberto Freitas Pessoa, José dos Santos Pereira Braga e Nicanor de Araújo Lima. Presente o Ex.mo Presidente da ANAMATRA, Juiz José Nilton Pandelot, conforme o disposto na Resolução nº 001/2005. Brasília, 11 de outubro de 2006. Marcelo Barros Marques Assessor no exercício eventual da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Observa-se que se trata de consulta acerca da possibilidade do Juiz Substituto receber subsídios correspondentes ao do Juiz Titular, durante o período em que estiver atuando como Auxiliar.

Já no ano seguinte ao julgamento de referido processo, foi expedida a Resolução CSJT n. 33 de 2007 (revogada no presente ano pela Resolução CSJT n. 244/2019), que dispôs sobre a matéria de forma praticamente igual ao decidido no julgamento do processo CSJT 255/2006-000-90.00.5. Veja-se:

Art. 1º O Juiz do Trabalho substituto, enquanto designado para auxiliar ou substituir o Juiz Titular de Vara do Trabalho, tem direito a perceber o subsídio deste.

Parágrafo Único. a verba correspondente à diferença recebida, somada ao subsídio mensal, não poderá exceder ao teto remuneratório regulamentado pela Resolução nº 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O juiz que se encontrar substituindo ou auxiliando não fará jus à diferença de que trata o artigo anterior quando estiver em gozo de férias ou do recesso forense.

Art. 3º O 13º salário, a que tem direito, deve ser calculado proporcionalmente aos meses de efetiva designação, considerada a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, como mês integral.

Do exame dos presentes autos se observa que em decisão de 10.03.2008, a então Presidente do TRT-1 acolheu parecer de sua Assessoria Jurídica pela impossibilidade dos Juízes Substitutos perceberem a diferença de subsídio para o Juiz Titular, nos períodos de férias, recessos e afastamentos, decisão ratificada pelo Órgão Especial do citado Regional em setembro de 2011.

Apesar da tese firmada no âmbito do próprio TRT da 1ª Região, em sintonia com o já decidido nos processos deste CSJT de n. 255/2006-000-90.00.5 e também no de n. 191/2006-000-90-00.2, quanto à impossibilidade dos Juízes Substitutos perceberem a diferença de subsídio para o Juiz Titular nos períodos de férias, recessos e afastamentos, o Coordenador de Preparo de Pagamento de Pessoal daquele Regional informou - já em 13/11/2017 - que:

Verificou que o sistema ERGON, ao realizar o cálculo das diferenças devidas aos magistrados a título de substituição/auxílio de que tratam os arts. 124, LOMAN 1, e 656, § 3º, CLT 2, não observa os períodos de licenças cadastrados, ou seja, o sistema credita esta verba aos magistrados no período em que, devido a licenças, não estão efetivamente substituindo/auxiliando.

Contudo, tal circunstância está em dissonância com o teor do Acórdão CSJT 191/2006-000-90-00.2 (fls. 58/66), assim como destoa do conteúdo do parecer nº 59/2008-MCSTRT (fls. 80/84), da Assessoria Jurídica da Presidência deste Tribunal, cuja observância foi determinada pela Exma. Desembargadora Presidente à fl 110.

Portanto, procedemos às alterações pertinentes no sistema para respeitar o decidido nos presentes autos, sendo certo que seus efeitos ocorrerão a partir da elaboração da folha I de agosto/2017, de modo a impedir que o pagamento indevido se repita no futuro.

Ressaltamos, por outro lado, que tal parametrização do sistema não tem efeitos retroativos, ou seja, não impacta competências anteriores a agosto/2017, pois, do contrário, teríamos uma violação ao direito de ampla defesa e contraditório dos magistrados.

Sendo o que nos cabia informar, remetemos à consideração superior, sugerindo o encaminhamento do presente processo ao Diretor-Geral e, em seguida, ao Exmo. Desembargador Presidente deste Tribunal, para ciência do exposto e decisão quanto à oportunidade de ampla defesa e contraditório previamente ao desconto em folha dos valores recebidos indevidamente.

A partir do expediente acima transcrito é que se percebeu que a administração prosseguia no pagamento de diferenças de subsídios aos Magistrados Substitutos/Auxiliares para equipará-los ao do Titular, sem observar que esse pagamento não poderia ser realizado nos períodos de férias, recessos e afastamentos, conforme decidido pela Presidência da Corte desde 2008.

Portanto, não é que o Tribunal tivesse de forma deliberada e consciente descumprindo as decisões do CSJT, pois havia decidido a matéria no mesmo sentido deste Conselho, que atualmente, inclusive, é regulamentada pela Resolução CSJT n. 244/2019.

O que o Coordenador de Preparo de Pagamento de Pessoal do TRT da 1ª Região verificou em 2017, na verdade decorreu de erro operacional da administração, em virtude da falta de configuração ou mesmo configuração equivocada do software ERGON, utilizado na confecção da folha de pagamento. Vale dizer, apesar da deliberação inequívoca da administração acerca da forma de cálculos correta dos Juízes Substitutos/Auxiliares, aludido programa (ERGON) provavelmente nunca foi parametrizado para observar essa deliberação, o que só veio a ocorrer tardiamente em agosto/2017.

### **Da reposição ao erário de valores recebidos indevidamente**

Diante do panorama acima, não há que se falar em inexistência de efetivo alinhamento do TRT da 1ª Região ao posicionamento do CSJT quanto à matéria debatida nos presentes autos.

O que ocorreu, de fato, foi que, mesmo a despeito de deliberação contrária do próprio Tribunal em 2008, ratificada pelo Órgão Especial em 2011, o pagamento de diferenças de subsídio aos Magistrados Substitutos/Auxiliares para equipará-los ao do Titular, continuou sem exclusão dos períodos de férias, recessos e afastamentos.

Típico erro operacional da administração ao não ter excluído tais períodos do cálculo do subsídio (até agosto/2017), ensejando a necessidade de reposição ao erário dos Magistrados beneficiários do equívoco, situação que culminou com a insurgência da AMATRA 1 no âmbito administrativo do citado Regional.

Após a constatação dos pagamentos a maior foram geradas planilhas individualizadas, por magistrado, com os totais de reposição devidos. Em despacho de 27.09.2018, o então Presidente do TRT da 1ª Região - Desembargador Fernando Antonio Zorzenon da Silva - determinou o efetivo cumprimento da reposição ao erário pelos Magistrados, tendo a AMATRA 1 pedido reconsideração dessa decisão, pedido rejeitado, porém, recebido como Recurso Administrativo.

A AMATRA 1 vindicou ainda tutela cautelar incidental ao Recurso Administrativo, concedida pelo Desembargador Mário Sérgio M. Pinheiro, determinando à Administração do TRT da 1ª Região que se abstinisse da prática de qualquer ato de cobranças em face dos Magistrados Substitutos/Auxiliares, dos valores concernentes às diferenças de subsídio em relação aos Juizes Titulares, eis que recebidos de boa fé e por erro da administração.

A decisão cautelar foi ratificada pelo Órgão Especial do referido Regional. Porém, já durante a tramitação deste PCA, isto é, em 19.10.2019, o Recurso Administrativo não foi conhecido.

Diante dessa última notícia, penso que a decisão atacada via Recurso Administrativo (não conhecido) volta a ter eficácia, ou seja, deve-se prosseguir na cobrança das diferenças de subsídio recebidas pelos Magistrados Substitutos/Auxiliares em desacordo com o decidido nos processos CSJT de n. 255/2006-000-90.00.5 e também no de n. 191/2006-000-90-00.2.

Em outras palavras, essa última decisão do Órgão Especial do TRT da 1ª Região coloca a administração deste Regional em total sintonia com o decidido pelo CSJT nos dois referidos, já que subsiste a necessidade de devolução dos valores recebidos indevidamente do período não alcançado pela prescrição, isto é, **de agosto de 2012 a agosto de 2017**.

De qualquer modo, a fim de afastar qualquer dúvida sobre o posicionamento deste Conselho acerca da reposição ao erário de valores recebidos indevidamente, prossegue-se no exame da matéria.

Observa-se das razões da AMATRA 1 - inclusive dos arestos colacionados - que o argumento central para desobrigar os Magistrados Substitutos/Auxiliares a devolverem as diferenças de subsídio, foi o fato de terem recebido de boa-fé e os pagamentos terem decorrido de erro da própria administração.

Porém, tal entendimento contraria a jurisprudência consolidada deste Conselho, o que levaria à ineficácia da regra de reposição ao erário prevista no art. 46 da Lei 8.112/90 (aplicada supletivamente no caso dos magistrados).

A boa-fé, embora seja condição *sine qua non* para desobrigar o magistrado/servidor a devolver valores recebidos de forma indevida, não é o único requisito, como erroneamente compreende a entidade terceira interessada.

Na verdade, para a desobrigação de devolução dos valores, **se exige que a percepção tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei, por equívoco em sua interpretação ou por sua má aplicação, conforme cristalizado na Súmula TCU 249**.

De outro lado, a Resolução CSJT n. 254 de 2019, aprovada na sessão de 22.11.2019, última sessão deste Conselho do ano de 2019, também exige, além da boa-fé, que o pagamento tenha decorrido de erro escusável de interpretação da lei, sendo devida a devolução quando, ao contrário, o pagamento tenha ocorrido por erro. Veja-se os artigos 3º e 4º da citada Resolução, *verbis*:

Art. 3º A reposição ao erário de que trata o artigo anterior é dispensada quando verificada a boa-fé do interessado **e o pagamento indevido tiver decorrido de erro escusável de interpretação de lei por parte do Tribunal** ou das autoridades legalmente investidas em função de orientação ou supervisão.

Art. 4º A reposição ao erário é obrigatória **quando os pagamentos forem decorrentes de erro operacional da Administração**, incluídos nesse conceito:

I - erro na análise dos requisitos formais ou materiais do direito ou vantagem;

II - erro de cálculo;

III - **erro no lançamento de dados em sistema informatizado**;

IV - falha no funcionamento de sistema informatizado;

V - ausência de causa identificável do pagamento.

(negritos acrescentados)

No caso em apreço, no âmbito da Corte requerida, **não havia dúvida interpretativa pelo menos desde 2011**, quando o Órgão Especial - apreciando recurso administrativo da AMATRA 1 - ratificou a decisão proferida em 2008 por sua então Presidente, a qual deliberou pela impossibilidade de percepção por parte dos Juizes Substitutos/Auxiliares, de diferenças para o subsídio dos Juizes Titulares, nos períodos de férias, licenças, recessos e afastamentos.

Portanto, o Regional requerido tinha entendimento claro e inequívoco desde o ano de 2011, no âmbito de seu colegiado deliberativo administrativo - Órgão Especial - da impossibilidade de percepção da parcela em discussão.

A continuidade da percepção dessas diferenças pelos magistrados só ocorreu **por erro operacional da administração** do TRT 1 - neste caso, pela parametrização errada/não parametrização do sistema Ergon (responsável pela confecção da folha de pagamento neste TRT) - e não por entendimento, equivocado ou não, sobre a parcela, o que atrai a incidência do *caput* do art. 4º da Resolução CSJT n. 254 de 2019, no sentido da obrigatoriedade da devolução do *quantum* recebido.

Os arestos oriundos do STF e STJ trazidos à colação na última manifestação da AMATRA 1, ao contrário do que tenta fazer crer, corroboram a necessidade de devolução da parcela, na medida em que apenas exoneram dessa necessidade no caso em que sua percepção tenha decorrido de interpretação errônea de lei ou de decisão judicial posteriormente revogada, ambas situações que criam no espírito do servidor/magistrado uma expectativa (ainda que falsa) de que os valores recebidos são legais ou definitivos, originando a expressão erro escusável de interpretação.

No caso em exame, de modo diverso, não havia dúvida interpretativa alguma quanto à ilegalidade da percepção da parcela em comento desde o ano de 2011, contexto que atrai a necessidade de devolução dos valores recebidos pelos Magistrados, conforme exegese da Súmula n. 249 do Tribunal de Contas da União, *verbis*:

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, **em virtude de erro escusável de interpretação de lei** por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação ou supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.

(negritos acrescentados)

Conforme posicionamento do Tribunal de Contas da União, o mero erro operacional, diferentemente do erro escusável de interpretação, atrai a necessidade de restituição dos valores percebidos.

O CSJT, como órgão de supervisão/controlado administrativo, orçamentário, financeiro e patrimonial no âmbito da Justiça do Trabalho (nos termos do art. 11-A, § 2º, I da CF/88), tem alinhado sua jurisprudência ao Tribunal de Contas da União, órgão de controle da administração pública federal, aplicando o entendimento consagrado na citada súmula da Corte de Contas, e que culminou com a edição da Resolução CSJT n. 254 de 2019.

Enfim, a reposição ao erário em virtude de **erro operacional**, nos moldes do art. 46 da Lei 8.112/90, é a regra nas inúmeras Auditorias realizadas pelo CCAUD e chanceladas por este Colégio de Conselheiros, como se pode observar, por exemplo, nos processos nº CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000, CSJT nº 174.2006.000.90.00.5, CSJT nº 174.2006.000.90.00.5, CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, CSJT-A-2102-43.2018.5.90.0000 e CSJT-MON-2803-04.2018.5.90.0000.

Assim, julga-se procedente o presente Procedimento de Controle Administrativo.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Controle Administrativo e, no mérito, julgá-lo procedente apenas para ratificar a decisão do então Presidente do TRT da 1ª Região, no sentido de determinar a reposição ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos Magistrados Substitutos/Auxiliares daquele Tribunal a título de diferença de subsídio para o Juiz Titular, quando em licenças e afastamentos, limitada ao período imprescrito.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Auxiliadora Rodrigues**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-PE-A-0000251-32.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos
Recorrente(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSVCM

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM AUDITORIA. ADIAMENTO DA ELABORAÇÃO DE NOVO PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO**

**INSTITUCIONAL.** Inviável o acolhimento de Pretensão de adiamento da elaboração de novo Planejamento Estratégico Institucional, sob pena de lesão ao interesse público.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Auditoria nº **CSJT-PE-A-251-32.2019.5.90.0000**, em que é Recorrente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**.

O Interessado interpõe Pedido de Esclarecimento (evento 36) com requerimentos preliminares de efeito suspensivo à decisão do CSJT e esclarecimento sobre a fluência de prazo. No mérito, requer a modulação dos efeitos da decisão e autorização para postergar parte das determinações. Acosta documentos.

Os pedidos preliminares são parcialmente acolhidos, para *esclarecer* *dever ser aplicado o critério do art. 104 do RICSJT, assim como autorizar o pagamento da folha correspondente aos meses de novembro, dezembro e gratificação natalina, quanto à manutenção da sistemática vigente por sessenta dias* (evento 39).

Em Mesa para julgamento.

Éo relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do Pedido de Esclarecimento.

**II - MÉRITO**

Ultrapassadas as questões preliminares postas, no mérito aponta o alinhamento do Plano com recomendações e normas editadas por órgãos superiores, o que vem acontecendo no âmbito do PROAD 2657/2018.

Sustenta que todo este trabalho não afasta as conclusões da CCAUD deste Conselho, mas demonstra a necessidade de sopesamento no que se refere à implementação e ao retrabalho decorrente deste alinhamento estratégico.

Por este motivo, requer o cumprimento dos planos nacionais quanto aos pontos realçados no Relatório da Auditoria. Entende não ser oportuno promover nova e significativa alteração no Plano de Gestão 2014-2021, por ter o Tribunal planejado editar novo Plano, a partir de meados de 2020 com vigência a partir de 2022.

Requer a modulação dos efeitos da decisão, de forma a alcançar apenas o próximo ciclo de elaboração do Planejamento Estratégico Institucional ou, então, direcionar aquele Tribunal para imediata e exclusiva observância dos planos superiores em detrimento do Plano Regional.

Todavia, em que pese as razões postas no Pedido de Esclarecimento, tenho como inconveniente e inadequado o seu acolhimento.

Observo por oportuno, que a pretensão veiculada teria por consequência a adoção de um Plano Estratégico adequado somente a partir de 2022 e, portanto, o Tribunal permaneceria por mais dois anos com orientação reconhecida como insuficiente, o que não se admite.

De outro lado, igualmente inviável o acolhimento da pretensão sucessiva - observância dos Planos superiores em detrimento do Plano regional - porque a existência dos Planos superiores não elimina ou supre a necessidade de elaboração de Plano elaborado em nível regional, atento às peculiaridades e particularidades do referido Tribunal.

Em consequência, tem-se que a adequada gestão do Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região não prescinde da elaboração de novo Plano, assim como aquele não pode aguardar o prazo solicitado.

Não se ignora a quantidade de trabalho que será necessária para a elaboração do referido Plano, no entanto, este fato, não fundamenta a pretensão daquele Tribunal, sob pena de lesão ao interesse público, conforme acima exposto.

Com base em tais fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, referendar o despacho de seq. 39, que deferiu parcialmente o pedido de medida liminar e, prossequindo no julgamento, conhecerdo Pedido de Esclarecimento em Auditoria, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Vania Cunha Mattos**  
**Conselheira Relatora**



**Processo Nº CSJT-A-0002151-50.2019.5.90.0000**

Complemento                          Processo Eletrônico  
Relator                                    Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos  
Interessado(a)                         TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**A C Ó R D ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSVCM

**AUDITORIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO. ÁREA DE GESTÃO DE OBRAS. CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES A SEREM CUMPRIDAS.**

Não obstante a apresentação de justificativa pelo Tribunal Regional, apenas parte das constatações foi resolvida, de modo que as restantes devem ser sanadas, nos termos do Relatório Final de Auditoria elaborado pela Coordenadoria de Controle de Auditoria, homologado, com determinação ao Egrégio Tribunal do Trabalho da 1ª Região que cumpra as providências indicadas. **Auditoria homologada, com determinações.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Auditoria nº **CSJT-A-2151-50.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**.

Trata-se de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do Plano Anual De Auditoria Do Conselho Superior Da Justiça Do Trabalho para o exercício de 2018, conforme ATO CSJT.GP.SG Nº 311/2018, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 6 a 10 de maio de 2019 e abrangeu a área de gestão de Obras, especificamente em relação à duas obras - reformas da fachada do Edifício-Sede e do Edifício Darcy Vargas.

As irregularidades indicadas foram consolidadas pela Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD/CSJT) no "Relatório de Auditoria - Reformas da fachada do Edifício-Sede do TRT da 1ª Região e do Edifício Darcy Vargas - RJ" (evento 6).

Este Relatório foi do ao Tribunal do Trabalho da 1ª Região através do Ofício CSJT.SG.CCAUD nº 095/2019, de 24 de setembro de 2019 (evento 10), para conhecimento das constatações e apresentação, no prazo de 30 dias, de esclarecimentos, informações ou justificativas, na forma do que dispõe o artigo 87 do Regimento Interno.

O Tribunal Regional apresentou manifestação (evento 13).

Após, a Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD) elabora o Relatório Final de Auditoria, mediante o qual efetuou uma série de recomendações (evento 12).

O Ministro Conselheiro Presidente, por meio do Ofício CSGT.SG.CPROC nº 321/2019 informa o Tribunal do Trabalho da 1ª Região da autuação e distribuição dos presentes autos, encaminhando-lhe cópia do Parecer Técnico Final de Auditoria (evento 16).

Os autos foram distribuídos a esta Conselheira em 5 de dezembro de 2019.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

Conheço do presente procedimento de Auditoria, nos termos do artigo 86 do Regimento Interno.

**II - MÉRITO**

Trata-se de Auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos termos do Plano Anual De Auditoria Do Conselho Superior Da Justiça Do Trabalho para o exercício de 2019, conforme ATO CSJT.GP.SG Nº 311/2018, cuja inspeção in loco transcorreu no período de 6 a 10 de maio de 2019 e abrangeu a área de gestão de Obras, especificamente em relação à duas obras - reformas da fachada do Edifício-Sede e reforma do Edifício Darcy Vargas.

Conforme constato do Relatório de Auditoria (evento 12) ela teve por finalidade avaliar os atos e procedimentos adotados pela Corte Regional quanto ao planejamento e ao gerenciamento orçamentário de projetos relativos a obras e aquisições de imóveis, bem como examinar o andamento da execução física das aludidas obras.

Para atender a tal finalidade o Relatório formulou as seguintes questões:

1) O TRT da 1ª Região planejou a realização de suas obras e aquisições de imóveis?

2) Há gerenciamento dos projetos de obras e aquisições de imóveis pelo TRT da 1ª Região?

3) Quanto às reformas da fachada do Edifício-Sede e do edifício Darcy Vargas:

a) Existem estudos preliminares que justificaram o início das obras?

b) Há o alinhamento das obras com as diretrizes fixadas pelo CSJT?

c) Há o alinhamento das execuções das obras com os cronogramas físico-financeiros?

d) Os dados das obras foram disponibilizados no sítio eletrônico do TRT?

e) Qual o futuro das obras, tendo em vista as obrigações contratuais assumidas e a obediência ao limite de pagamentos de despesas primárias imposto à Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional n.º 95?

Em seu Relatório da Auditoria preliminar (evento 06) foram encontrados os seguintes achados, em relação aos procedimentos adotados pela Corte Regional quanto ao planejamento e ao gerenciamento orçamentário de projetos relativos a obras e aquisições de imóveis:

2.1 - Falhas na etapa de planejamento para realização de obras e aquisição de imóveis

2.2 - Falhas na etapa de gerenciamento dos projetos de obras e aquisição de imóveis

Afora disso, a presente auditoria tem por objetivo examinar o andamento da execução física das obras acima mencionadas, autorizadas pelos Acórdãos CSJT AvOb-6901-32.2018.5.90.0000, relativo à Reforma da Fachada do Edifício-Sede do TRT da 1ª Região, e CSJT AvOb-8401-36.2018.5.90.0000, relativo à reforma do Edifício Darcy Vargas.

No processo CSJT AvOb-6901-32.2018.5.90.0000 foi determinada a adoção das seguintes providências, conforme Parecer Técnico nº 6/2018:

a) observe o valor previsto no projeto submetido à deliberação do CSJT (R\$ 9.281.475,52);

b) somente inicie a execução após a expedição do Alvará de Reforma pela Prefeitura Municipal (item 2.4);

c) providencie novas ART e RRT ou complemente as existentes, a fim de alterar as datas de término dos serviços, observando a data base da planilha orçamentária (item 2.5.1);

d) revise os custos unitários da planilha orçamentária que estão acima do referencial SINAPI, notadamente os itens com códigos de n.os 83738, 89993 e 93141 (item 2.5.4);

e) publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o Alvará de Licença para Reforma, os principais

procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7);

f) Para os próximos projetos, observe os critérios estabelecidos no art. 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010 para a elaboração da Planilha de Avaliação Técnica (item 2.1.2).

g) Para os próximos projetos, elabore estudo de viabilidade sob os aspectos legal, técnico, econômico, social e ambiental (item 2.3).

Em relação ao processo CSJT AvOb-8401-36.2018.5.90.0000 foi determinada a adoção das seguintes providências, conforme Parecer Técnico nº 10/2018:

b.1) adote uma gestão de riscos para a execução do projeto de reforma do Edifício Darcy Vargas, considerando os aspectos orçamentário-financeiros à luz da Emenda Constitucional n.º 95/2016 e os técnico-operacionais (item 2.1);

b.2) não inicie as obras sem aprovação dos projetos de prevenção e combate à incêndio e pânico pelo Corpo de Bombeiros Militar (item 2.4);

b.3) providencie a aprovação dos projetos de instalações prediais pelas concessionárias, em especial o de instalações elétricas (item 2.4);

b.4) publique no portal eletrônico do Tribunal Regional os dados do projeto e suas alterações, o alvará de licença para a reforma, os principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, os relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 2.7);

b.5) abstenha-se de iniciar o processo licitatório antes da aprovação da execução da obra pelo CSJT, salvo no caso de obra enquadrada no § 2º do art. 8º da Resolução CSJT n.º 70/2010. (item 2.7).

Após enfrentar de forma minuciosa a manifestação do Tribunal Regional auditado (evento 13), a CCAUD mantém parecer no sentido da necessidade de melhorias, e conclui no seguinte sentido:

Com base na Questão 1, permaneceram as seguintes falhas em relação ao planejamento para realização de obras e aquisição de imóveis pelo TRT da 1ª Região (Achado 1):

- ausência do critério de avaliação Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido, alínea a do artigo 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010, nas planilhas de avaliação técnica de seus imóveis (item 2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria e 2.1 deste relatório);

- aprovação e alteração dos planos de obras do Tribunal Regional, pelo Órgão Especial, sem amparo na avaliação técnica apresentada na Tabela Resumo de Prioridades, Ações e Projetos entre as Unidades do TRT - 1ª Região e nos critérios do Ato n.º 80/2011 (item 2.1.2 do Relatório Preliminar de Auditoria e 2.1 deste relatório);

- ausência de correlação temporal entre as previsões nos Planos Plurianuais de Obras do TRT da 1ª Região e as alocações iniciais nas Leis Orçamentárias Anuais (itens 2.1.3 do Relatório Preliminar de Auditoria e 2.1 deste relatório);

- alocação inicial de recursos para obras e aquisição de imóveis superiores ao necessário (15%), valores obtidos da diferença entre os valores das dotações atuais e os valores empenhados, R\$ 349.851.772,00 - R\$ 303.239.968,00 (itens 2.1.3 do Relatório Preliminar de Auditoria e 2.1 deste relatório);

- elevação do risco de descontinuidade das execuções das obras da Fachada, Darcy Vargas, Petrópolis e Macaé a partir de 2020, considerando a necessidade de se respeitar o limite de pagamentos de despesas primárias imposto à Justiça do Trabalho pela EC n.º 95 (itens 2.1.3 do Relatório Preliminar de Auditoria e 2.1 deste relatório).

Com base na Questão 2, permaneceram as seguintes falhas em relação ao gerenciamento dos projetos de obras e aquisição de imóveis pelo TRT da 1ª Região (Achado 2):

- ausência de desdobramento das iniciativas estratégicas relacionadas a obras e aquisições de imóveis pelo TRT da 1ª Região em projeto/programa/portfólio, com vista a um gerenciamento mais eficaz de seus empreendimentos (item 2.2.1 do Relatório Preliminar de Auditoria e item 2.2 deste relatório);

- falha no gerenciamento dos contratos vigentes, com atrasos significativos nos inícios das execuções, previstas para 2018 e 2019, que elevaram o risco de descontinuidade das obras a partir de 2020 (item 2.2.2 do Relatório Preliminar de Auditoria e item 2.2 deste relatório).

Com base na Questão 3, permanece a seguinte falha em relação à obra de reforma da fachada do Edifício-Sede do TRT da 1ª Região:

- cumprimento parcial da determinação c do Acórdão CSJT-AvOb-6901-32.2018.5.90.0000, relacionada à emissão de novas ART e RRT ou complemento das existentes, a fim de alterar as datas de término dos serviços, observando a data base da planilha orçamentária (item 3.3 do Relatório Preliminar de Auditoria e 3 deste relatório).

Ainda com base na Questão 3, permaneceram as seguintes falhas em relação à obra de reforma do Edifício Darcy Vargas:

- descumprimento da determinação b.1 do Acórdão CSJT-AvOb-8401-36.2018.5.90.0000, relacionada à adoção de gestão de riscos para a execução do projeto de reforma do Edifício Darcy Vargas, considerando os aspectos orçamentário-financeiros à luz da Emenda Constitucional n.º 95/2016 e os técnico-operacionais (item 4.1 do Relatório Preliminar de Auditoria e 4 deste relatório);

- descumprimento da determinação b.2 do Acórdão CSJT-AvOb-8401-36.2018.5.90.0000, relacionada à aprovação do projeto de reforma do Edifício Darcy Vargas pelo Corpo de Bombeiros Militar antes do início da obra (item 4.2 do Relatório Preliminar de Auditoria e 4 deste relatório);

- indefinição quanto à conclusão da obra de reforma do Edifício Darcy Vargas e quanto à sua utilização/funcionalidade.

Considerando os achados, assim como as providências adotadas pelo Tribunal Regional Do Trabalho da 1ª Região a CCAUD efetuou a proposta de encaminhamento:

Em face do exposto, submete-se o Relatório de Auditoria ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com proposta de se determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região a adoção das seguintes providências:

6.1 abster-se de encaminhar novos projetos de construção, reforma ou aquisição de imóveis para apreciação do CSJT enquanto não forem concluídas as obras em andamento ou paralisadas, conforme priorização definida pelo art. 15-B da Resolução CSJT n.º 70/2010;

6.2 Quanto ao planejamento para realização de obras e aquisição de imóveis:

6.2.1 no prazo de 180 dias, revisar sua planilha de avaliação técnica, de forma a incluir o critério de avaliação Da solidez das fundações e estruturas de concreto armado e protendido, previsto na alínea a do artigo 5º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Achado 1);

6.2.2 no prazo de 180 dias, revisar o seu Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis, com amparo em análises técnicas, nos termos dos indicadores de prioridades obtidos por meio da planilha de avaliação técnica, consoante disposto nos artigos 3º e 4º da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Achado 1);

6.2.3 atentar-se para a correlação temporal entre a previsão do projeto no seu Plano Plurianual de Obras e Aquisições de Imóveis, a aprovação pelo CSJT e a inclusão na proposta orçamentária anual, conforme artigo 15-A da Resolução CSJT n.º 70/2010 (Achado 1);

6.2.4 atentar-se para a priorização de recursos prevista no artigo 15-B da Resolução CSJT n.º 70/2010: obras em andamento, obras paralisadas, aquisições de imóveis e obras novas autorizadas pelo CSJT (Achado 1);

6.2.5 observar os valores previstos nos projetos aprovados pelo CSJT para a sua inclusão na proposta orçamentária anual, buscando assim evitar a alocação de recursos superiores ao necessário (Achado 1);

6.3 Quanto ao gerenciamento dos projetos de obras e aquisição de imóveis:

6.3.1 no prazo de 60 dias, desdobrar suas iniciativas estratégicas relacionadas a obras em projeto/programa/portfólio, com a documentação mínima que assegure a execução adequada e tempestiva dos empreendimentos (Achado 2);

6.3.2 caso pretenda inscrever recursos em restos a pagar a serem executados em 2020, observar o alerta dado pela SEOFI/CSJT, em sua

informação, para a necessidade de possuir lastro orçamentário/financeiro suficiente (Achado 2);

6.3.3 atentar-se para o fato de que não há previsão de quaisquer valores para projetos por parte do CSJT em 2020, nem mesmo para manter minimamente os canteiros de obras, conforme informação da SEOFI/CSJT (Achado 2);

6.3.4 caso opte pela manutenção dos contratos de execução das obras, apresentar à SEOFI/CSJT a redução de outras despesas em montante correspondente aos valores previstos para a execução das obras em 2020 (Achado 2);

6.3.5 revisar as execuções previstas para 2019 e planejar adequadamente suas ações para 2020, a fim de assegurar a conservação e manutenção dos serviços já executados, a conclusão de serviços inadiáveis ou que não possam ser interrompidos e a garantia dos equipamentos já instalados (Achado 2);

6.3.6 comunicar ao CSJT as principais ocorrências relacionadas às suas obras e aquisições de imóveis, incluindo as decisões quanto à medida

6.3.1, conforme art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010;

6.4 Quanto à obra de reforma da Fachada do Edifício-Sede atentar-se para a determinação c do Acórdão CSJTAvOb-6901-32.2018.5.90.0000, relacionada à emissão de novas ART e RRT ou complementação das já existentes, a fim de alterar as datas de término dos serviços, observando a data base da planilha orçamentária (item 3 deste relatório);

6.5 Quanto à obra de reforma do Edifício Darcy Vargas:

6.5.1 atentar-se para a determinação b.1 do Acórdão CSJTAvOb-8401-36.2018.5.90.0000, relacionada à adoção de uma gestão de riscos para a execução do projeto, considerando os aspectos orçamentário-financeiros à luz da Emenda Constitucional n.º 95/2016 e os técnico operacionais (item 4 deste relatório);

6.5.2 atentar-se para a determinação b.4 do Acórdão CSJTAvOb-8401-36.2018.5.90.0000, relacionada à publicação, no portal eletrônico do Tribunal Regional, dos dados do projeto e suas alterações, do alvará de licença para a reforma, dos principais procedimentos e documentos licitatórios e contratuais, dos relatórios de medições, de pagamentos e de auditoria, bem como de eventuais interrupções ou atrasos no cronograma da obra, comunicando-os imediatamente à Presidência do CSJT, na forma do art. 42 da Resolução CSJT n.º 70/2010 (item 4 deste relatório).

Concluo que o Relatório Final da Auditoria encontra apoio nas normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis, nas Resoluções deste Conselho e do Conselho Nacional de Justiça e nas decisões proferidas pelo egrégio Tribunal de Contas da União aplicáveis à matéria.

E, portanto, deve ser homologado o resultado final desta auditoria para determinar ao Tribunal do Trabalho da 1ª Região que adote, nos prazos definidos, as medidas necessárias ao atendimento das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas da União cópia do Relatório Final de Auditoria e desta decisão.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 86 do Regimento Interno e, no mérito, homologar o resultado final da presente auditoria administrativa para determinar ao Tribunal do Trabalho da 1ª Região que adote, nos prazos definidos, as providências necessárias ao fiel atendimento das recomendações constantes do Relatório Final de Auditoria. Encaminhe-se ao Tribunal de Contas da União cópia do Relatório Final de Auditoria e desta decisão. Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Vania Cunha Mattos**  
**Conselheira Relatora**

#### Processo Nº CSJT-MON-0006902-17.2018.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO

#### A C Ó R D Ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/jr

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408- 02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.** 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-20408-02. 2014.5.90.0000 na área de gestão de pessoas, que tinham por finalidade impedir o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias e a interrupção das férias sem amparo legal, registrar as motivações das interrupções das férias em seus atos administrativos e adotar mecanismo eficiente de controle e monitoramento das férias dos magistrados. 2. Relativamente à determinação de não conceder férias aos magistrados antes da integral fruição do saldo de férias de períodos anteriores, o **cumprimento se deu de forma parcial**, visto que constatado irregularidades relativamente a 3 (três) magistrados. 3. O Tribunal auditado **não cumpriu** a determinação de elaborar um plano administrativo de concessão e fruição de férias, cuja finalidade é evitar o excessivo acúmulo de períodos de férias sem usufruto. 4. Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. 5. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-MON-6902-17.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à *gestão de férias dos magistrados*.

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou a todos os Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de oito medidas saneadoras, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que nem todas as deliberações foram cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medida necessária ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão

CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

Éo relatório.

## VOTO

### I - CONHECIMENTO

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades.

Conheço, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

### II - MÉRITO

#### MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO.

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de oito medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que é irregular o pagamento de indenização do período de férias não usufruído por magistrado em atividade e de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 6ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

##### **(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;**

A CCAUD, em auditoria sistêmica realizada no âmbito do Tribunal Regional da 6ª Região, constatou a ocorrência de 127 casos de concessão de férias a magistrados em período inferior a 30 dias, sendo que 14 ocorrências se referem ao usufruto de apenas 1 dia, o que gerou a determinação em epígrafe, ora sob exame.

Segundo consta do relatório elaborado pela CCAUD, o Tribunal auditado, em resposta à referida deliberação, *Informou que não mais permite o fracionamento de férias de magistrados, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei, bem assim que não mais parcela os períodos de férias já interrompidos.*

A CCAUD, com base no exame das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo Tribunal Regional da 6ª Região, consignou que, *Para usufruto a partir de janeiro de 2017, verificaram-se 416 registros, desses 38 casos foram inferiores a 30 dias, os quais se referem a férias interrompidas, devidamente justificadas, ou usufruto de períodos remanescentes de férias interrompidas, e, considerando que não foi identificado parcelamento/fracionamento de férias no TRT no período analisado, concluiu pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.1.*

##### **(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;**

Consignou a CCAUD que *para o ano aquisitivo de 2017, observaram-se 229 registros de usufruto de férias, desses houve 18 interrupções, todas devidamente motivadas por ato da Presidência do Tribunal.*

Diante desse cenário, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.2.8.3.2 foi cumprida.**

##### **(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;**

Na auditoria realizada no Tribunal Regional da 6ª Região constataram-se 9 casos de fracionamento do período remanescente das férias interrompidas.

Diante da determinação em epígrafe, o TRT prestou informações, tendo a CCAUD verificado que *apenas 4 magistrados tiveram férias interrompidas referentes a saldos remanescentes.*

Consignou a CCAUD que as interrupções contaram com as seguintes justificativas: a) *imperiosa necessidade de serviço em razão do cargo diretivo da Presidência do Tribunal;* b) *licença médica;* c) *estricta necessidade de serviço, haja vista a titular da 1ª Vara de Barreiros ter se afastado do cargo, em viagem ao exterior;* e d) *as férias de um dos magistrados foram usufruídas no exercício de 2016.*

Nesse cenário a CCAUD, em seu relatório final, *considerando o universo de 740 registros de usufruto de férias encaminhado pelo TRT, e o baixíssimo número de interrupções, bem assim a devida justificativa, considera-se que a deliberação 2.2.8.3.3 foi cumprida.*

##### **(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;**

Constatou a CCAUD, na auditoria realizada no TRT sob exame, a existência de 10 ocorrências de concessão de férias sem a integral fruição do saldo anterior, o que ensejou a determinação em epígrafe.

Consignou a CCAUD que o Tribunal Regional, em resposta à referida deliberação, *Afirma não conceder os próximos períodos de férias e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores, exceto para os cargos diretivos, alegando, para tanto, o disposto em sua Resolução Administrativa TRT6 n.º 8/2013.*

Com base no exame dos documentos apresentados pelo Tribunal auditado, constatou a CCAUD haver irregularidade na concessão de férias a 3 (três) magistrados e consignou que a Resolução Administrativa nº 8/2013 do TRT da 6ª Região *não criou a possibilidade de inversão da ordem de usufruto dos períodos de férias, e nem poderia, pois confrontaria os normativos legais.*

Por essa razão, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.4 foi parcialmente cumprida.**

Acolho, no particular, as ponderações do Exmo. Presidente deste Conselho Superior, Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido de que *o descumprimento parcial no tocante à concessão de novos períodos de férias e seus respectivos abonos financeiros antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores demanda também uma proposta de encaminhamento no sentido de vedar, em qualquer hipótese, o usufruto de novo período de férias sem a integral fruição do período anterior, inclusive para a Administração.*

##### **(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;**

A CCAUD esclareceu que na auditoria sistêmica realizada na Justiça do Trabalho constatou a ocorrência de 207 interrupções em que a necessidade do serviço não ficou devidamente consignada. Ressaltou, todavia, que no TRT da 6ª Região *não havia sido detectada a ausência de motivação por ocasião da realização dos procedimentos de auditoria.*

Por se tratar de determinação geral encaminhada a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, o TRT da 6ª Região, conforme consta do relatório da CCAUD, *Encaminhou despacho proferido pelo Coordenador de Administração de Pessoal conjuntamente com a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio do qual atesta que os motivos da interrupção de férias de Desembargadores, no período compreendido entre setembro de 2013 a março de 2015, se reportam à 'imperiosa necessidade de serviço'.*

Consignou a CCAUD, após exame da resposta dada pelo Tribunal Regional, que *Da análise dos atos de interrupção, observou-se constar devidamente a motivação, seja por licença médica, seja por substituição de Titular de Vara.*

Concluiu, por fim, que a **deliberação 2.2.8.3.5 foi cumprida.**

**(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidos durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;**

O TRT da 6ª Região, em resposta à determinação ora sob exame, assegurou que *não houve discrepância entre a motivação da interrupção e as hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990.*

A CCAUD, em seu relatório final, consignou que *da análise feita por esta Unidade, nas poucas interrupções havidas no ano de 2017, foram devidamente motivadas e em sua maioria por licença médica.*

Por conseguinte, considerou **cumprida a deliberação 2.2.8.3.6.**

**(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;**

O Tribunal Regional, em resposta à deliberação ora sob exame, *Alega não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, em razão de, no tocante aos desembargadores que ocuparam funções diretivas, o Tribunal adotar o disposto na Resolução Administrativa n.º 8/2013.*

Consignou a CCAUD que o próprio *Tribunal Regional informou não ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias, alega adotar as medidas relacionadas aos desembargadores, [conforme] o constante da Resolução Administrativa TRT6 n.º 8/2013.*

Desse modo, considerou **não cumprida a deliberação 2.2.8.3.7.**

**(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.**

Constou do relatório da CCAUD que *A Auditoria observou que o sistema informatizado para marcação de férias não possui funcionalidades para registro e controle, limitando-se a funcionar como repositório de informações, enquanto que o controle se dá de forma manual.*

Considerando a resposta dada pelo Tribunal Regional, consignou a CCAUD que, *Embora o TRT tenha afirmado ter adotado mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, não apresentou documentação que demonstre tal medida. Não obstante, constatou a CCAUD que as atividades desenvolvidas na concessão e usufruto de férias de magistrados têm sido eficientes de forma a demonstrar um bom controle e monitoramento.*

Nesse contexto, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.8 foi cumprida.**

Eis a conclusão do relatório:

#### **GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

**DIRECIONADAS AO TRT 6ª REGIÃO** Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não

**aplicável** (2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias; **X** (2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional; **X** (2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias

interrompidas; **X** (2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; **X** (2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99; **X** (2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados; **X** (2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e **X** (2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento. **X TOTALIZAÇÃO 60110**

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção dos procedimentos adotados pelo TRT da 6ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, afigura-se razoável acolher o encaminhamento formulado pelo Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira (item 4.1 abaixo) e a proposta de encaminhamento da CCAUD (renumeradas para 4.2 e 4.3), a fim de impor ao TRT da 6ª Região as seguintes determinações:

4.1. abstenha-se de conceder, em qualquer hipótese, o usufruto de novo período de férias e seus respectivos abonos financeiros sem a integral fruição do período anterior;

4.2. elaborar, **no prazo de 150 dias**, cronograma de usufruto de férias de todos os saldos remanescentes, com critérios objetivos e equitativos, observando entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, respeitada, em todos os casos, a ordem de aquisição do período de férias; (ref. Itens 2.2.8.3.4 e 2.2.8.3.7)

4.3. encaminhar, **no prazo de 180 dias**, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento ao item anterior.

Acolho, ainda, as ponderações do Exmo. Presidente deste Conselho Superior, Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido de que *o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, a qual 'dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus'. Destarte, conquanto a alusiva resolução guarde conexão com o objeto tratado neste procedimento, não há falar em efeitos retroativos da Resolução.* Em outras palavras, como bem pontuou S. Exa., *a Resolução CSJT nº 253/2019 deve ser observada no cumprimento do presente monitoramento apenas no que couber, considerando os efeitos prospectivos da norma.*

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, renumeradas para 4.2 e 4.3, e do item 4.1, ora acrescido, nos termos da fundamentação.

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, renumeradas para 4.2 e 4.3, e do item 4.1, ora acrescido, nos termos da fundamentação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-MON-0006903-02.2018.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Lelio Bentes Corrêa
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/rd/jr

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408- 02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.** 1. Consoante constatado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do CSJT, o Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região **cumpriu** as determinações contidas na Auditoria nº CSJT-A-20408-02. 2014.5.90.0000 na área de gestão de pessoas, que tinham por finalidade impedir o fracionamento de férias em período inferior a 30 dias; impedir a interrupção das férias sem amparo legal; registrar as motivações das interrupções das férias em seus atos administrativos; e adotar mecanismo eficiente de controle e monitoramento das férias dos magistrados. 2. O Tribunal Regional **não cumpriu** as determinações de não parcelar nem permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas; de não conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores; e de elaborar e executar plano administrativo de concessão e fruição de férias. 3. Encontra-se **em fase de cumprimento** pelo Tribunal auditado a deliberação de realizar levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias relativas ao período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no artigo 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados. 4. O Tribunal Regional **cumpriu parcialmente** a determinação de adotar mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados. 5. Diante do cumprimento parcial do conjunto de deliberações emanadas deste Conselho, impõe-se o acolhimento integral da proposta de encaminhamento formulada pela CCAUD para conceder ao Tribunal Regional prazo para saneamento das irregularidades apontadas. 6. Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho nº **CSJT-MON-6903-02.2018.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), instaurado no âmbito do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para verificação do cumprimento, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, das deliberações contidas no Acórdão nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, relativamente à *gestão de férias dos magistrados*.

A Auditoria sistêmica foi realizada no período de 29/10/2014 a 15/4/2015, cumprindo programação do Plano Anual de Auditoria do CSJT.

Em virtude da referida auditoria, o Plenário do CSJT determinou a todos os Tribunais Regionais do Trabalho a adoção de oito medidas saneadoras e uma medida específica para o TRT da 21ª Região, objeto do presente procedimento de Monitoramento.

A Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), em relatório final de monitoramento, considerou que nem todas as deliberações foram cumpridas e propôs ao CSJT determinar ao TRT a adoção de medida necessária ao pleno cumprimento das deliberações contidas no Acórdão CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000.

É o relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Conforme previsão contida no artigo 111-A, § 2º, II, da Constituição da República, que instituiu o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabe ao CSJT *exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante*.

O artigo 90, cabeça, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determina que *o cumprimento das deliberações do Conselho Superior da Justiça do Trabalho decorrentes de auditoria, avaliação de obras e outras ações de supervisão e controle será objeto de verificação pela unidade de controle e auditoria por meio de procedimento denominado monitoramento*. O artigo 6º, IX, do referido diploma, por sua vez, estabelece que compete ao Plenário deste Colegiado *apreciar os relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, determinando o cumprimento das medidas necessárias para a regularização de eventuais irregularidades*.

**Conheço**, portanto, do presente procedimento de Monitoramento.

**II - MÉRITO**

**MONITORAMENTO DE AUDITORIAS E OBRAS. AUDITORIA Nº CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000. DELIBERAÇÕES NA ÁREA DE GESTÃO DE PESSOAS. FÉRIAS DE MAGISTRADOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO.**

O procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON), que ora se examina, decorre da auditoria realizada na Área de Gestão de Pessoas, relativamente à concessão, parcelamento e conversão em pecúnia de férias a magistrados, em que este Conselho, nos autos da Auditoria CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000, determinou ao Tribunal Regional do Trabalho a adoção de nove medidas saneadoras.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos autos da Auditoria em comento, reafirmou seu entendimento no sentido de que *é irregular o pagamento de indenização do período de férias não usufruído por magistrado em atividade* e de que a interrupção das férias somente é possível nas hipóteses *elencadas no art. 80 da Lei nº 8.112/1990 ou motivada no tratamento de saúde do magistrado*.

Passa-se ao exame das determinações encaminhadas ao Tribunal Regional da 21ª Região e das respostas dadas pelo órgão auditado relativamente ao seu cumprimento.

**(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;**

A CCAUD, em auditoria sistêmica realizada no âmbito da Justiça do Trabalho, constatou, no TRT da 21ª Região, no período de 2010 a setembro de 2014, a ocorrência de 631 casos de concessão de férias a magistrados em período inferior a 30 dias, sendo que 125 ocorrências se referem ao usufruto de apenas 1 dia, o que gerou a determinação em epígrafe.

Segundo consta do relatório elaborado pela CCAUD, o Tribunal auditado, em resposta à referida deliberação, informou *que não mais permite o fracionamento de férias de magistrados, que se absteve de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses*

*expressamente previstas em lei, bem assim que não mais parcela os períodos de férias já interrompidos.*

A CCAUD, com base no exame das informações prestadas e dos documentos fornecidos pelo Tribunal Regional da 21ª Região, consignou que, **no ano de 2017**, houve *19 ocorrências de usufruto de apenas 20 dias por magistrados beneficiados por decisão judicial que concedeu a conversão de 1/3 de férias em abono pecuniário*. Esclareceu que, **no ano de 2018**, houve 11 casos de concessão de férias de 20 dias, sendo que todos os magistrados elencados possuem decisões judiciais que garantem a conversão de 1/3 de férias de cada período em abono pecuniário (grifo acrescido).

Nesse contexto, concluiu **pelo cumprimento da deliberação 2.2.8.3.1.**

**(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;**

Consignou a CCAUD que, *em análise à tabela de usufruto de férias do exercício de 2017, observou-se que as poucas interrupções de férias havidas no período foram devidamente motivadas por ato da Presidência*.

Assim, concluiu que **a deliberação 2.2.8.3.2 foi cumprida.**

**(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;**

Na auditoria realizada no Tribunal Regional da 21ª Região constataram-se 292 casos de fracionamento do período remanescente das férias interrompidas, sendo salientado pela CCAUD que, *para um mesmo magistrado, foram realizadas cinco ou mais interrupções no período de férias*. Informou o TRT que *concede o usufruto das férias remanescentes em uma única parcela, por período*.

A CCAUD, todavia, compulsando os documentos enviados pelo Tribunal auditado, constatou que **no ano de 2017**, em relação ao período remanescente de férias, *19 casos foram usufruídos de forma parcelada ou foram interrompidos e, nos anos de 2016 e 2017, houve mais de uma interrupção*. Constatou, ainda, que o Desembargador código 308210010, *apesar de ter usufruído em 2017 saldo referente ao ano de 2014, possui ainda saldos relativos aos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e que, em relação a outros dois magistrados, os períodos de férias informados pelo TRT somam mais de 30 dias, o que evidencia, ainda, falhas informacionais no controle de férias*.

Diante desse quadro, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.2.8.3.3 não foi cumprida.**

**(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;**

Constatou a CCAUD, na auditoria realizada no TRT sob exame, a existência de 203 ocorrências de concessão de férias sem a integral fruição do saldo de período aquisitivo anterior, o que ensejou a determinação em epígrafe.

Com base nas informações prestadas pelo Tribunal ora monitorado, constatou a CCAUD que, em relação ao **ano aquisitivo de 2017**, foram concedidas férias a 32 magistrados que possuíam saldo de férias remanescentes não usufruídas. Constatou, ademais, *a existência de magistrado com saldo remanescente ainda relativo a 2001; que, ao elaborar plano administrativo de concessão e fruição de férias, objeto da deliberação 2.2.8.3.7, que será analisada, o TRT garantiu que 'os magistrados não teriam prejuízo com relação aos seus respectivos abonos financeiros até o cumprimento integral do cronograma de fruição de férias', em desrespeito à presente deliberação do CSJT, objeto de monitoramento; que tal concessão realizada pelo TRT vai de encontro ao determinado pelo CSJT, tanto no acórdão objeto do presente monitoramento quanto no PCA-5801-47.2015.5.90.0000, que determinou ao Regional que abandone a prática de permitir o gozo de férias relativas ao exercício seguinte sem a integral fruição de saldos de exercícios anteriores, de forma que o plano administrativo elaborado pelo Tribunal Regional afronta também esta decisão*.

Por essas razões, concluiu a CCAUD que **a deliberação 2.2.8.3.4 não foi cumprida.**

**(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;**

Consignou a CCAUD que, na auditoria realizada no TRT da 21ª Região, *da análise amostral de 30 períodos de férias, em 28 ficou detectada a ausência de motivação, o que representa um percentual de 93%*.

Ao examinar os documentos apresentados pelo Tribunal Regional, constatou que referida Corte *elaborou relatório para cada magistrado, identificando os períodos de usufruto correspondente a cada exercício, seguido da identificação do ato, no caso de interrupção/suspensão/homologação*.

Assim, considerou **cumprida a deliberação 2.2.8.3.5.**

**(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º**

**8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, conseqüentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;**

Consignou o Tribunal Regional que *procedeu aos levantamentos das motivações dos atos de interrupção de férias, referentes ao período de 2011 a 2015, e que, como resultado, foram encontradas 35 discrepâncias em relação ao disposto no artigo 80 da Lei n.º 8.112/1990*. Esclareceu que, *em 31 casos, os magistrados já usufruíram o período de férias remanescentes. Demais disso, informa que, para os outros quatro casos restantes, serão adotadas as medidas corretivas, incluindo-os no cronograma (plano) de fruição de férias autorizado pela Presidência do Órgão*.

Constatou a CCAUD, ao examinar os documentos apresentados pelo TRT, a existência de *35 registros de interrupção de férias, cuja motivação era 'a pedido', em total desacordo com as possibilidades de interrupção estabelecidas no art. 80 da Lei n.º 8.112/1990*. Constatou, ainda, que do total mencionado, *apenas três magistrados ainda apresentam saldos de férias a usufruir*.

Diante desse cenário, considerou que **a deliberação 2.2.8.3.6 encontra-se em cumprimento.**

**(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração;**

Consignou o Tribunal auditado, em resposta à deliberação em epígrafe, *ter elaborado plano administrativo de concessão e fruição de férias por meio de critérios objetivos e qualitativos, privilegiando a concessão dos períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, observando a antiguidade na carreira, de forma a dissipar possíveis impasses, objetivando garantir a fruição segundo o interesse da Administração*.

Constatou a CCAUD que o TRT, a fim de demonstrar o cumprimento da deliberação em epígrafe, *encaminhou as Resoluções Administrativas n.os 60 e 61/2017, as quais aprovam as escalas de férias dos Ex.mosmagistrados de 1º e 2º graus, respectivamente, bem como as correspondentes tabelas de marcação de férias para usufruto no exercício de 2018*. Ao examinar referidos documentos, observou a CCAUD que nas aludidas tabelas *consta a marcação de períodos remanescentes tão somente para quatro Desembargadores, apesar de o TRT ter informado que sete desembargadores e 26 juízes de 1º grau apresentem saldos a serem usufruídos, alguns chegando a quase 200 dias*. Explicitou o órgão técnico que o TRT, ao elaborar seu plano administrativo de concessão e fruição de férias, já havia garantido que *os magistrados não teriam prejuízo com relação aos seus respectivos abonos financeiros até o cumprimento integral do cronograma de fruição de férias*.

Diante desse quadro, consignou a CCAUD que *não se vislumbra plausível um plano de fruição de férias que não traz de forma clara a marcação dos períodos remanescentes, bem assim que possibilita a fruição de férias referente ao exercício corrente, para a percepção do respectivo abono, quando, ainda, pendente saldo de exercícios anteriores*.

Concluiu, por fim, que as medidas adotadas pelo TRT não foram suficientes para validar um plano administrativo de concessão e fruição de férias que priorize, entre outros fatores, a fruição dos períodos mais remotos.

Assim, considerou **não cumprida a deliberação 2.2.8.3.7.**

**(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.**

O TRT da 21ª Região informou que foram adotados mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias. Informa, ainda, que tem aplicado as funcionalidades dos respectivos sistemas informatizados para os magistrados de 1º e 2º graus. Esclareceu que a Administração, por meio dos novos relatórios gerados pelo sistema, tem conhecimento em tempo real do saldo de férias em aberto de todos os magistrados. Consignou a CCAUD que não constatou melhorias significativas no Sistema de Recursos Humanos, pois no exercício de 2017, não efetivou o usufruto de período remanescente de férias interrompidas em uma única parcela e, ainda, concede o usufruto de férias referente ao ano em exercício, quando ainda pendentes saldos de exercícios anteriores.

Nesse contexto, concluiu que a **deliberação 2.2.8.3.8 foi parcialmente cumprida.**

**(2.2.8.10.1) adotem as funcionalidades dos respectivos Sistemas Informatizados utilizados para a Gestão de informações dos magistrados de 1º grau e para a Gestão das informações dos desembargadores. (págs. 79/83, seq. 11)**

A CCAUD, ao examinar a resposta dada pelo Tribunal Regional à determinação em epígrafe, constatou que o Tribunal adotou as funcionalidades do Sistema Informatizado utilizado para a gestão de férias aos desembargadores e encaminhou, como documentação comprobatória, um documento gerado pelo sistema, intitulado *Relação anual de períodos de férias dos magistrados - 2018, no qual constam os períodos (aprazados, usufruídos e interrompidos) de férias dos desembargadores.*

Acrescentou que a Administração pode gerar relatórios pelo Sistema e ter conhecimento em tempo real do saldo de férias em aberto de todos os magistrados.

Assim, concluiu pelo **cumprimento da deliberação 2.2.8.10.1.**

Eis a conclusão do relatório:

**GRAU DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DELIBERAÇÕES ACÓRDÃO CSJT-A-20408-02.2014.5.90.0000**

**DIRECIONADAS AO TRT 21ª REGIÃO Deliberação/Item do Acórdão Cumprida Em cumprimento Parcialmente cumprida Não cumprida Não**

**aplicável**(2.2.8.3.1) se abstenham de permitir o fracionamento das férias dos magistrados em períodos inferiores a 30 dias;**X**(2.2.8.3.2) se abstenham de interromper ou autorizar a interrupção das férias dos magistrados, salvo nas hipóteses expressamente previstas em lei e se imprescindível à prestação jurisdicional;**X**(2.2.8.3.3) se abstenham de parcelar ou permitir o parcelamento do gozo do período remanescente referente a férias interrompidas;**X**(2.2.8.3.4) se abstenham de conceder os próximos períodos de férias, e seus respectivos abonos financeiros, antes da integral fruição dos saldos dos exercícios anteriores;**X**(2.2.8.3.5) consignem, nos atos administrativos de interrupção de férias, a devida motivação, nos termos do art. 50 da Lei n.º 9.784/99;**X**(2.2.8.3.6) realizem, em 180 dias, levantamento das motivações dos atos de interrupção de férias havidas durante o período de 2011 a 2015, a fim de que, nos casos em que a motivação da interrupção for discrepante das hipóteses enumeradas no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, sejam adotadas as medidas necessárias para tornar sem efeito os atos de interrupção de férias e, consequentemente, regularizado o saldo de férias dos magistrados;**X**(2.2.8.3.7) elaborem e executem, no prazo de 150 dias, plano administrativo de concessão e fruição de férias, por meio de critérios objetivos e equitativos, privilegiando a concessão das férias de períodos mais remotos e, entre juízes com o mesmo número de férias, a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração; e**X**(2.2.8.3.8) adotem, em 180 dias, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento.**X**(2.2.8.10.1) adotem as funcionalidades dos respectivos Sistemas Informatizados utilizados para a Gestão de informações dos magistrados de 1º grau para a Gestão das informações dos desembargadores.**XTOTALIZAÇÃO 41130**

Diante do relatório apresentado pela CCAUD, verifica-se a necessidade de correção de procedimentos adotados pelo TRT da 21ª Região na área de Gestão de Pessoas, a fim de conformar-se à legislação aplicável e à deliberação deste Conselho.

Assim, afigura-se razoável acolher a proposta de encaminhamento da CCAUD, alterando apenas o ano de cumprimento do item 4.3, nos termos da fundamentação expendida pelo Exmo. Presidente deste Conselho Superior, Ministro João Batista Brito Pereira, em seu voto-vista, a fim de impor ao TRT da 21ª Região as seguintes determinações:

- 4.1.** abster-se de interromper ou parcelar o usufruto de dias remanescentes dos períodos de férias já interrompidos ou de exercícios anteriores (ref. item 2.2.8.3.3);
- 4.2.** revisar, **em até 120 dias**, as bases informacionais do TRT relativamente aos períodos de usufruto de férias de magistrados nos últimos 5 anos, de forma a garantir que estas retratem com fidedignidade a situação de férias dos magistrados (ref. item 2.2.8.3.3);
- 4.3.** assegurar que a Resolução Administrativa de homologação da escala de férias dos magistrados referente a **2020** garanta que sejam liquidadas os saldos remanescentes de férias não usufruídas, em parcela única, antes das marcações de férias relativas ao período corrente (ref. item 2.2.8.3.4);
- 4.4.** elaborar, **em até 150 dias**, cronograma de usufruto de férias de todos os saldos remanescentes, com critérios objetivos e equitativos, observando entre juízes com o mesmo número de férias a antiguidade na carreira, determinando, nos impasses, as épocas de fruição segundo o interesse da Administração, respeitada, em todos os casos, a ordem de aquisição do período de férias (ref. Itens 2.2.8.3.4 e 2.2.8.3.7);
- 4.5.** adotar, **em até 150 dias**, mecanismos de controle e monitoramento relativos à concessão de férias de magistrados, com o fito de assegurar o fiel cumprimento das determinações exaradas no presente documento (ref. item 2.2.8.3.8); e
- 4.6.** encaminhar, **no prazo de 180 dias**, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento aos itens anteriores.

Acolho, ainda, as ponderações do Exmo. Presidente deste Conselho Superior, Ministro João Batista Brito Pereira, no sentido de que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho editou a Resolução CSJT nº 253, de 22 de novembro de 2019, a qual 'dispõe sobre a concessão de férias a magistrados no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus'. Destarte, conquanto a alusiva resolução guarde conexão com o objeto tratado neste procedimento, não há falar em efeitos retroativos da Resolução. Em outras palavras, como bem pontuou S. Exa., a Resolução CSJT nº 253/2019 deve ser observada no cumprimento do presente monitoramento apenas no que couber, considerando os efeitos prospectivos da norma.

Ante o exposto, **homologo** o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação, com ressalva quanto ao ano de 2020 no item 4.3 da proposta de encaminhamento da CCAUD.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras (MON) e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerá-las, em seu conjunto, parcialmente cumpridas e, por conseguinte, determinar ao Tribunal Regional o cumprimento das medidas constantes da proposta de encaminhamento da CCAUD, nos termos da fundamentação, com ressalva quanto ao ano de 2020 no item 4.3 da proposta de encaminhamento da CCAUD.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.



Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro LELIO BENTES CORRÊA**  
**Conselheiro Relator**

**Processo Nº CSJT-PE-PP-0007153-98.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos
Recorrente(s)	MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO
Recorrido(s)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

**ACÓRDÃO**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSVCM

**PEDIDO DE ESCLARECIMENTO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REEXAME DE FUNDAMENTOS ENFRENTADOS EM ACÓRDÃO.** As questões pertinentes ao processo já foram examinadas, motivo pelo qual não há necessidade de esclarecimentos. Recurso conhecido como Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências nº **CSJT-PE-PP-7153-98.2019.5.90.0000**, em que é Recorrente **MÁRCIO ALEXANDRE DA SILVA - JUIZ TITULAR DE VARA DO TRABALHO** e Recorrido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO**.

O Interessado interpõe embargos de declaração (evento 10) com efeitos infringentes, em razão de omissões, contradições e obscuridades no acórdão embargado.

Afirma que a Resolução 162/2016 do CSJT aplica-se às férias de servidores. Cita declaração do Min. Conselheiro Renato de Lacerda Paiva segundo a qual as normas aplicáveis são os arts. 66 e 67 da Lei Complementar nº 35/79. E, conforme indica, a LOMAN nada prevê a respeito de devolução de valores.

Sustenta que, de qualquer forma, o desconto de uma única vez somente seria possível se realizado em março/2019 e não em junho/2019 como pretendeu a administração do Tribunal.

Renova seus argumentos relativos à aplicação do art. 46 da Lei 8112/90.

Esclarece que as férias em discussão foram alteradas por interesse da administração, por necessidade de serviços, e não em decorrência da vontade exclusiva do magistrado.

E questiona sobre a aplicabilidade total da Resolução 162/2016 aos magistrados, ou apenas a parte que se relaciona aos descontos.

Éo relatório.

**VOTO**

**I - CONHECIMENTO**

Primeiramente, esclareço que o Regimento Interno do CSJT não prevê a espécie recursal adotada pelo magistrado, qual seja, embargos de declaração.

Todavia, **recebo os mesmos como Pedido de Esclarecimentos**, previsto no art. 96 do Regimento Interno (*Das decisões do Plenário, e das decisões proferidas pelo Relator na forma do art. 31, incisos III, IV e V, poderá ser interposto pedido de esclarecimento, no prazo de cinco dias*), com base no princípio da fungibilidade, posto respeitados os requisitos apostos na mencionada norma.

**II - MÉRITO**

A leitura das razões do Pedido de Esclarecimento bem demonstra a inconformidade do interessado com as razões de decidir deste CSJT, pretendendo, na verdade, não o esclarecimento de seu teor, mas a sua revisão.

Todavia, tenho que a questão foi adequadamente resolvida no acórdão, não merecendo maiores elaborações.

Efetivamente, a aplicação da Resolução nº 162/2016 deste Conselho, respeitados os limites legais, como aqueles colocados pela LOMAN, trata-se de matéria pacificada.

E tanto é verdade, que no processo nº CSJT-PP-102-36.2019.5.90.0000 (Relator Conselheiro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 03/07/2019), em que figurava como requerente a ANAMATRA, esta aplicação foi realizada sem impugnações. E como consta na referida decisão, a própria entidade pretendia a aplicação da mencionada Resolução.

Ressalto que os limites desta aplicação vêm sendo decididos caso a caso, não havendo embasamento capaz de sustentar a pretensão do interessado de delimitação *a priori* de tais limites.

Desta forma, aplicável ao caso o art. 21 da referida Resolução, não se tratando de hipótese de aplicação do art. 46 da Lei nº 8.112/90, nos termos da decisão atacada.

Não há, portanto, matéria a ser elucidada, motivo pelo qual **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **CONHECER** dos Embargos de Declaração como Pedido de Esclarecimento em Pedido de Providências, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Vania Cunha Mattos**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-MON-0007758-44.2019.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Vania Cunha Mattos

Interessado(a)

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

**ACÓRDÃO****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSVCM

**MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO. FÓRUM TRABALHISTA DE RIO DO SUL - SC.**

Homologação do Relatório de Monitoramento elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, para considerar cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, as deliberações constantes do Acórdão exarado no Processo CSJT-A-8148-24.2013.5.90.0000 decorrentes da auditoria relativa ao projeto de construção da sede do Fórum Trabalhista De Rio Do Sul - SC.

**Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido e homologado.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras nº **CSJT-MON-7758-44.2019.5.90.0000**, em que é Interessado **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**.

Trata-se de procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras visando à verificação, por parte da Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações definidas por este Conselho em acórdão prolatado nos autos do Processo CSJT-A-8148-24.2013.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção do Fórum Trabalhista de Rio do Sul - SC. Naquele acórdão foi determinado ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que *adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações relacionadas no Parecer Técnico da Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho*.

Devidamente elaborado pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, o Relatório de Monitoramento (seq. 4) foi submetido à consideração do Excelentíssimo Presidente deste Conselho, Ministro João Batista Brito Pereira, que determina o encaminhamento dos autos à Coordenadoria Processual para a distribuição do feito (seq. 7), sendo o processo distribuído para esta Relatora, vindo os autos conclusos em 05 de dezembro de 2019.

É o relatório.

**VOTO****I - CONHECIMENTO**

O presente procedimento de monitoramento do cumprimento - por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - em relação ao acórdão **CSJT-A-8148-24.2013.5.90.0000**, encontra previsão no art. 90 do Regimento Interno deste Conselho.

Desta forma, com supedâneo no disposto no artigo 90 do RICSJT, CONHEÇO do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras.

**II - MÉRITO**

O presente procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras foi instituído com a finalidade de verificação, pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CCAUD/CSJT, do cumprimento das deliberações deste Conselho relacionadas no acórdão prolatado nos autos CSJT-A-8148-24.2013.5.90.0000, publicado em 21.FEV.2014.

Nessa ocasião, o Plenário deste Conselho, por unanimidade, decidiu, por unanimidade, *conhecer da matéria versada nos autos, com fundamento no artigo 12, IX, do Regimento Interno e, no mérito, homologar o resultado da auditoria administrativa, determinando ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região que adote as providências necessárias ao atendimento das recomendações relacionadas no Parecer Técnico da Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho*.

Ressalto que foram efetuadas as seguintes determinações:

1. *Atentar para que o início da execução da obra esteja condicionado à regular aprovação dos projetos e à expedição de novo Alvará de Construção pela Prefeitura Municipal de Rio do Sul (SC);*
  2. *Renovar as Certidões Ambientais emitidas pela Fundação do Meio Ambiente de Santa Catarina, antes do início da execução da obra;*
  3. *Reavaliar os custos com cobertura, instalações contra incêndio e com instalações de telecomunicações, a fim de verificar a existência de eventual equívoco de quantificação e de garantir a inexistência de sobrepreço ou presença de sistema construtivo sofisticado, sem correspondente análise do custo/benefício da escolha adotada;*
  4. *Quanto à transparência e ao controle social, publicar no portal eletrônico do TRT os dados da obra atualizados*
- Analisados o questionário devidamente respondido e a respectiva documentação, a Coordenadoria de Controle e Auditoria - CCAUD/CSJT apontou no seu Relatório de Monitoramento que, das cinco deliberações, quatro foram cumpridas e uma não é aplicável.

Desta forma, a CCAUD propõe:

- 4.1. *considerar cumpridas, pelo TRT da 12ª Região, as determinações constantes do acórdão relativo ao Processo CSJT-A-8148-24.2013.5.90.0000, que deliberou sobre o projeto de construção da Sede do Fórum Trabalhista de Rio do Sul;*
- 4.2. *arquivar os presentes autos.*

Constata-se, de fato, que as deliberações do acórdão CSJT-A-8148-24.2013.5.90.0000, referentes ao Fórum Trabalhista de Rio do Sul - SC forma cumpridas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região.

Ante o exposto, homologo o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 12ª Região, as deliberações do acórdão CSJT-A-8148-24.2013.5.90.0000, relacionados ao Fórum Trabalhista de Rio do Sul - SC, nos termos da fundamentação supra.

**ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Procedimento de Monitoramento de Auditoria e Obras e, no mérito, homologar o relatório de monitoramento do cumprimento das deliberações deste Conselho para considerar cumpridas, pelo TRT da 12ª Região, as deliberações do acórdão CSJT-A-8148-24.2013.5.90.0000, relacionados ao Fórum Trabalhista de Rio do Sul - SC, nos termos da fundamentação.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Desembargadora Vania Cunha Mattos**  
**Conselheira Relatora**

**Processo Nº CSJT-PP-0015652-42.2017.5.90.0000**

Complemento

Processo Eletrônico

Relator Min. Cons. Walmir Oliveira da Costa  
Requerente ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AJUCLA  
Requerido(a) TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AJUCLA
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**A C Ó R D Ã O****(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSBP/aa/tcsa

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE PASSIVOS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. RESOLUÇÃO Nº 137/2014 DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AJUCLA objetivando tratamento igualitário no pagamento dos créditos reconhecidos aos juizes classistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Após manifestação do Tribunal Regional requerido e emissão de parecer pela Coordenadoria de Controle e Auditoria deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, foram verificados indícios de irregularidades no cumprimento das disposições da Resolução nº 137/2014, impondo-se parcial deferimento do Pedido de Providências para se determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem prejuízo do cumprimento das determinações constantes nos itens 1.31 e 1.32 do Relatório Final de Auditoria, homologado por este Conselho nos autos do procedimento de Auditoria nº CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000, e, em idêntico prazo, a adoção das seguintes medidas: - atualização do cadastro dos beneficiários das dívidas reconhecidas e pendentes de pagamento, em especial quanto aos passivos do recálculo da PAE e do benefício previsto no art. 184, III, da Lei n.º 1.711/1952; - apresentação de planilha com todos os passivos pendentes de pagamento naquela Corte, com a discriminação da natureza e do valor do principal, dos juros e da correção monetária, além do período respectivo de incidência, individualizado por beneficiário, acompanhada dos respectivos termos de reconhecimento das dívidas apuradas e da comprovação dos respectivos registros no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI; - apresentação de plano cronológico de pagamento dos passivos, a ser feito conforme disponibilidade orçamentária, observando-se os critérios de prioridade, preferência e proporção, fixados no art. 6º, § 1º e § 3º, da Resolução CSJT nº 137/2014; - suspensão do pagamento de despesas de exercícios anteriores durante o exercício de 2020, por força da Resolução CSJT nº 251/2019, até o pronunciamento deste Conselho no Monitoramento das determinações constantes dos itens 1.31 e 1.32 do Relatório Final de Auditoria homologado pelo Plenário nos autos do procedimento de Auditoria nº CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000, bem assim da análise pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do cumprimento da presente decisão, as quais serão realizadas conjuntamente.

**Pedido de Providências de que se conhece e parcialmente se defere.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº **CSJT-PP-15652-42.2017.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AJUCLA** e Requerido **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Cuida-se de Pedido de Providências proposto pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AJUCLA, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com vistas a conferir tratamento igualitário no pagamento dos créditos reconhecidos aos juizes classistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Inicialmente, adoto o bem lançado relatório do Conselheiro Walmir Oliveira da Costa, pedindo vênias para transcrevê-lo:

Trata-se de **Pedido de Providências** formulado pela **Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AJUCLA** objetivando tratamento igualitário no pagamento dos créditos reconhecidos aos juizes classistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob o argumento de que as verbas disponibilizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para pagamento de passivos não estariam sendo efetivamente repassadas a todos os destinatários.

Nos termos do despacho a fls. 52, a Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho determinou a atuação do requerimento como Pedido de Providências, nos termos do art. 21, I, b, do RICSJT.

Os autos foram distribuídos, em 29/09/2017, e conclusos à minha Relatoria em 02/10/2017.

Considerando o disposto no art. 75 do RICSJT, determinei, em 13/10/2017, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região fosse oficiado, com cópia dos presentes autos, para apresentar, no prazo de 30 dias, as informações que entendesse pertinentes quanto às alegações suscitadas pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região, e que fossem, posteriormente, os autos remetidos à Coordenadoria de Orçamento e Finanças e à Coordenadoria de Controle e Auditoria para emissão de pareceres circunstanciados relativamente à matéria discutida (fls. 57-61).

Após manifestação do Tribunal Regional, às fls. 65-82, da Coordenadoria de Orçamento e Finanças, às fls. 84-85, e da Coordenadoria de Controle e Auditoria, às fls. 87-96, retornaram os autos, em 20/04/2018, a este Relator.

Éo relatório.

**VOTO**

O Ilustre Conselheiro Relator proferiu seu voto, *in verbis*:

**V O T O****1. CONHECIMENTO**

A **Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AJUCLA** alega que verbas disponibilizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, para pagamento de passivos a juizes classistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, não estariam sendo efetivamente repassadas a todos os destinatários.

Afirma que beneficiários do direito, reconhecido pelo Tribunal Regional, à percepção do benefício do artigo 184 da Lei n.º 8.112/90, não receberam os valores devidos, enquanto outros beneficiários teriam, em 07/01/2008, recebido, sem que aquela Corte Regional justificasse o critério adotado.

Afirma que foram repassadas a Juizes Classistas de 2ª instância (aposentados, pensionistas e herdeiros devidamente habilitados) as diferenças decorrentes do recálculo da parcela autônoma de equivalência salarial, em face da inclusão do auxílio-moradia, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, cujas verbas para adimplemento teriam sido disponibilizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (conforme consta do Processo nº CSJT-37261.28.2010.5.00.0000), relativamente aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013, enquanto parte dos ex-juizes classistas, convocados ou suplentes de 2ª instância não teria recebido os valores devidos, sem que qualquer justificativa tivesse sido apresentada, também nesse aspecto, pelo Tribunal Regional.

A matéria discutida comporta conhecimento, pois extrapola o interesse meramente individual dos representados pela Requerente, visto que os critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores - passivos - a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus foram estabelecidos por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos da Resolução nº 137/2014.

Desse modo, competindo ao Plenário deste Conselho, exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle de legalidade de

ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça, **conheço** do Pedido de Providências com apoio no artigo 6º, IV, do RICSJT.

## 2. MÉRITO

Conforme consta do relatório, o **Pedido de Providências formulado pela Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AJUCLA** objetiva tratamento igualitário no pagamento dos créditos reconhecidos aos juizes classistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Argumenta a requerente que verbas disponibilizadas pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho não estariam sendo repassadas aos efetivos destinatários e requer o *fim das discriminações contra os Juizes Classistas aposentados, pensionistas de Juizes Classistas, ex-Juizes Classistas e herdeiros de Juizes Classistas e que as futuras verbas destinadas aos pagamentos do que lhes é devido, sejam-lhes de fato repassadas*.

Para justificar suas alegações, afirma que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reconheceu o direito à percepção ao benefício do artigo 184 da Lei n.º 8.112/90 a juizes classistas aposentados e pensionistas de juizes classistas, cujos passivos teriam sido pagos, em 07/01/2008, a 72 beneficiários, enquanto, e sem qualquer explicação, outros 42 beneficiários do mesmo direito, ficaram sem receber as quantias devidas. Sob esse prisma, acosta à inicial cópia da Informação SRIP n.º 59/2011, emitida pelo Setor de Remuneração de Inativos e Pensionistas daquela Corte (fls. 10-20).

Sustenta que no recálculo de parcela autônoma de equivalência salarial, reconhecido aos representantes classistas de segunda instância, no período compreendido entre setembro de 1994 e dezembro de 1997, em face da inclusão do auxílio-moradia, foram efetuados pagamentos pelo Tribunal Regional, nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2013, a Juizes Classistas aposentados de 2ª instância, pensionistas, e herdeiros devidamente habilitados, contudo, parte dos ex-juizes classistas, convocados ou suplentes de 2ª instância, não recebeu os passivos até a presente data, desconhecendo a Associação o critério adotado pelo Tribunal Regional.

Aduz, ainda, em relação ao Ato CSJT n.º 110/2008 e à decisão proferida por este Conselho Superior nos autos do processo n.º CSJT-37261-28.2010.5.00.0000, que, não obstante ter havido, na distribuição dos recursos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, em 2012, para pagamento dos respectivos passivos, destinação de verba específica para o pagamento de toda representação classista (juizes classistas aposentados, pensionistas e ex-juizes classistas), conforme relação enviada à requerente pelo Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 112/2013, fls. 24-25, alguns ex-juizes classistas, convocados ou suplentes de 2ª instância, não perceberem a verba.

Alega que, do montante de R\$ 89.398.405,00 (oitenta e nove milhões, trezentos e noventa e oito mil e quatrocentos e cinco reais), reconhecidos nos autos do processo TRT/MA 29/99, a título de correção monetária sobre diferenças remuneratórias devidas aos juizes classistas, conforme consta da certidão emitida pelo TRT da 2ª Região (Certidão SPIP n.º 01/2010 - fls. 8-9), foi efetuado o pagamento equivalente a 5,3508%, em 12/01/2012, e 8,29765%, em 24/10/2013, apenas aos beneficiados aposentados e pensionistas, sem que tivesse sido apresentada qualquer justificativa para o não pagamento da verba aos herdeiros habilitados e aos ex-juizes classistas.

Instado a se manifestar sobre as alegações da AJUCLA, o Tribunal Regional enviou a Informação CGR n.º 165/2017 (fls. 69-70) e as Planilhas CGR n.os 58/2017 e 59/2017 (fls. 75 e 79). Consta da informação:

1. Em atenção ao Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n.º 156/2017, protocolado sob o n.º 4450, em 17/10/2017, referente ao processo em epígrafe, em que é autora a Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AJUCLA, informamos o que segue.
2. A AJUCLA formulou Pedido de Providências junto ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, alegando que, em 07/01/2008, 72 juizes classistas de 1º grau, ou suas pensionistas e herdeiros, receberam o pagamento do passivo do artigo 184, III, da Lei n.º 1.711/52, enquanto outros 42 não receberam.
3. Alega, também, que, em 12/01/2012 e em 24/10/2013, alguns juizes classistas de 2º grau, ou suas pensionistas e herdeiros, receberam o pagamento do passivo do recálculo da PAE, disposto no Ato CSJT n.º 110/2008, enquanto outros não receberam.
4. A AJUCLA sustenta que este Tribunal efetuou o pagamento dos referidos passivos de forma irregular, sem qualquer critério.
5. O CSJT determinou que este Tribunal apresente as informações que entender pertinentes, no prazo de 30 dias.
6. Em relação ao passivo do artigo 184, encaminhamos em anexo a Planilha CGR n.º 058/2017, na qual consta que 42 juizes classistas de 1º grau, ou seus herdeiros, não receberam o passivo do artigo 184 em 07/01/2008 pelos motivos a seguir: i) 31 deles somente tiveram a publicação no Diário Oficial com o reconhecimento desse direito nos anos de 2009, 2010 e 2011; ii) 7 herdeiros somente apresentaram o alvará ou o formal de partilha nos anos de 2009, 2010 e 2012; iii) 3 herdeiros não apresentaram o alvará ou o formal de partilha até a presente data; e iv) 1 juiz classista não tem saldo no passivo.
7. Portanto, no que tange ao passivo do artigo 184, não houve irregularidade no pagamento efetuado em 07/01/2008, como alega a AJUCLA.
8. No que diz respeito ao passivo do recálculo da PAE, encaminhamos em anexo a Planilha CGR n.º 059/2017, na qual consta que 29 juizes classistas de 2º grau não receberam o passivo do recálculo da PAE pelos motivos a seguir: i) 24 deles terminaram o prazo dos seus mandatos e foram desligados deste Tribunal; ii) 2 deles faleceram, instituíram pensionistas que também vieram a falecer; iii) 1 faleceu, mas não instituiu pensionista; e iv) 2 faleceram e instituíram pensionistas.
9. Desse modo, no que tange ao pagamento do passivo do recálculo da PAE, este Tribunal também não efetuou nenhuma irregularidade, como alega a AJUCLA. (Sublinhou-se)

As informações apresentadas pelo Tribunal Regional foram analisadas pelas áreas técnicas deste Conselho.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças, em apertada síntese, informou que o *recálculo dos passivos devidamente auditados pela CCAUD/CSJT e pelo TCU incluiu os valores auferidos aos juizes classistas, que foram na medida dos recursos orçamentários disponíveis à época, repassados aos tribunais trabalhistas por esta Coordenadoria, consoante as determinações emanadas do CSJT* (fls. 85).

A Coordenadoria de Controle e Auditoria emitiu o seguinte parecer (a fls. 87-96):

A questão central discutida nos presentes autos refere-se a um suposto tratamento discriminatório perpetrado pelo TRT da 2ª Região contra juizes classistas vinculados àquele Órgão no que concerne ao pagamento de verbas remuneratórias atrasadas e já reconhecidas.

A tese de fundo aventada é de que estariam sendo disponibilizados recursos orçamentários pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o pagamento de passivos em favor de juizes classistas do TRT da 2ª Região, todavia tal Órgão estaria dando destinação diversa a tais recursos.

A Associação dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho da 2ª Região (AJUCLA), que interpôs o Pedido de Providências ora objeto de discussão no âmbito do CSJT, não o instruiu com documentação hábil a comprovar a alegada discriminação.

Nessa linha, a Certidão S.R.I.P n.º 01/2010, do Setor de Remuneração de Inativos e Pensionistas do TRT da 2ª Região, apenas informa despesas relativas a juizes classistas que foram incluídas na Proposta Orçamentária Prévia para 2010; a Informação S.R.I.P n.º 59/2011, do Setor de Remuneração de Inativos e Pensionistas do TRT da 2ª Região, apresenta relação de juizes classistas que tiveram em seu favor créditos a título de vantagem do art. 184 da Lei n.º 1.711/1952 e outros que ainda possuem créditos remanescentes e, por fim, o Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 112/2013, da Presidência do CSJT, que informa à AJUCLA relação de juizes classistas que, após a auditoria realizada por esta Coordenadoria em 2013 sobre os passivos de PAE, URV, ATS e VPNI, tinham créditos a receber a título de PAE e ATS, devendo o Tribunal Regional verificar se eventualmente os beneficiários não teriam percebidos valores a esse título na via judicial.

Verifica-se, portanto, que nenhum desses documentos comprova o alegado tratamento discriminatório conferido aos juizes classistas.

Ocorre, todavia, que, atendendo à determinação do relator na matéria no âmbito do CSJT, Ministro Waldir Oliveira da Costa, o TRT da 2ª Região apresentou a Informação SGP/CGR n.º 165/2017, mediante a qual se manifesta acerca das alegações da AJUCLA.

Apresenta, então, o Tribunal Regional a Planilha CGR n.º 059/2017, referente ao passivo do recálculo da PAE para juizes classistas de 2º grau.

Nela constam 29 juizes classistas que possuem crédito a receber, mas que, segundo o Tribunal Regional, não tiveram o direito adimplido por não

dispor dos dados bancários nem contato com os beneficiários ou herdeiros.

Sobre essa questão, cumpre a esta Coordenadoria tecer as seguintes considerações.

No exercício de 2013, esta Coordenadoria concluiu auditoria realizada sobre os passivos de PAE, ATS e VPNI no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus em parceria com o Tribunal de Contas da União.

Essa auditoria identificou graves falhas na apuração dos passivos, que elevaram grandemente os valores devidos.

Tais falhas foram, então, corrigidas ainda no processo de auditoria, de forma que, como resultado final, obteve-se considerável economia de recursos.

Com isso, os recursos que já estavam consignados na Lei Orçamentária do Exercício de 2013 eram suficientes para a quitação integral desses passivos, tendo sido estes repassados aos TRTs no final do ano para tal finalidade.

Comparando-se a relação anexa ao Ofício CSJT.SG.CCAUD n.º 112/2013, que informou a AJUCLA a relação dos juízes classistas que tinham crédito a receber a título do passivo de PAE após a auditoria realizada, e a Planilha CGR n.º 059/2017, encaminhada pelo TRT da 2ª Região, verifica-se que todos os 29 juízes classistas constantes nesta planilha tiveram o direito reconhecido pela auditoria do CSJT e, como dito acima, havia recursos orçamentários destinados à quitação dessa dívida em 2013.

Ante esses fatos, a razão alegada pelo Tribunal Regional de que não dispõe de dados bancários nem contato com os beneficiários ou herdeiros para realizar o pagamento parece muito frágil para não ter sido superada.

Cabe lembrar que ao Agente Público são impostas as prerrogativas do direito público, incumbindo-lhe deveres específicos, como o Poder-Dever de Agir, estes são irrenunciáveis e devem ser obrigatoriamente exercidos por seus titulares.

Nesse sentido, transcrevem-se os ensinamentos do professor José dos Santos Carvalho Filho, que trata sobre a ilegalidade dos agentes públicos quando omissos:

Illegais, desse modo, serão as omissões específicas, ou seja, aquelas que estiverem ocorrendo mesmo diante de expressa imposição legal no sentido do facere administrativo em prazo determinado, ou ainda quando, mesmo sem prazo fixado, a Administração permanece omissa em período superior ao aceitável dentro de padrões normais de tolerância ou razoabilidade. [...] Quanto ao agente omissos, poderá ele ser responsabilizado civil, penal ou administrativamente, conforme o tipo de inércia a ele atribuído.

Ademais, sendo esta a razão para que ainda em 2013 os pagamentos não tenham sido realizados, essa falha gerencial assumida pelo TRT gerou prejuízo ao erário, na medida em que esta dívida cresce a cada ano por conta da correção monetária, bem como prejuízo aos beneficiários, que, mesmo depois de resolvida essa pendência, terão que aguardar nova disponibilidade orçamentária.

Quanto ao passivo decorrente do artigo 184, inciso III, da Lei n.º 1.711/1952, preliminarmente, vale lembrar que, para fazer jus ao benefício, o Juiz Classista deve ter adquirido o direito a se aposentar, com proventos integrais, até 12/12/1990, data da publicação da Lei n.º 8.112/1990, a qual revogou expressamente a Lei n.º 1.711/1952, e que esse direito teve vigência a partir de 5/10/1988, data da promulgação da Constituição Federal (Súmula TCU 237).

Instado a se manifestar quanto à petição da AJUCLA, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em resposta ao Ofício CSJT.SG.CPROC.SAP n.º 156, de 17/10/2017, informou que, em relação à vantagem prevista no art. 184 da Lei n.º 1.711/1952, cujo pagamento foi efetuado em **7/1/2008**, 42 juízes classistas de 1º grau, ou seus herdeiros, não a receberam pelos seguintes motivos:

i) 31 juízes classistas somente tiveram a publicação no Diário Oficial com o reconhecimento desse direito **nos anos de 2009, 2010 e 2011**;

ii) 7 herdeiros somente apresentaram o alvará ou o formal de partilha nos **anos de 2009, 2010 e 2012**;

iii) 3 herdeiros não apresentaram o alvará ou o formal de partilha até a presente data;

iv) 1 juiz classista não tem saldo no passivo.

O Tribunal Regional encaminhou a Planilha CGR n.º 058/2017 com a relação desses beneficiados, na qual **acrescenta o motivo da ausência de dotação orçamentária para efetivar o pagamento do passivo para os beneficiados listados nos itens i, ii e iii.**

Observa-se, portanto, que **38 beneficiados (itens i e ii) apresentam passivos trabalhistas reconhecidos há pelo menos seis anos sem que o TRT da 2ª Região tenha providenciado o pagamento.**

No que diz respeito à alegação do Regional quanto à falta de dotação orçamentária, vale lembrar o disposto na Resolução CSJT n.º 137/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo, apuração de valores e pagamento de despesas de exercícios anteriores (passivos) a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário Trabalhista.

(...)

Destaca-se que, para o pagamento das despesas de exercícios anteriores, deve-se observar a ordem cronológica do reconhecimento do direito, privilegiando os portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como os maiores de 60 anos.

Assim, considerando que entre os requisitos para adquirir a vantagem do art. 184, inciso III, da Lei n.º 1.711/1952 encontra-se o tempo de serviço de 35 anos em 12/12/1990, é natural que esses beneficiados possuam mais de 60 anos de idade.

Em levantamento realizado no Tesouro Gerencial, verificou-se que, de 2009 até o presente exercício, o TRT da 2ª Região pagou, sob Despesas de Exercícios Anteriores a pessoal, o equivalente a R\$ 133 milhões, conforme demonstrado no quadro a seguir.

Em reais

Valores pagos a título de Despesas de Exercícios Anteriores a Pessoal pelo TRT da 2ª Região entre 2009 e 2018 (Natureza da Despesa:

319092)ANODESPESAS PAGAS

(CONTROLE EMPENHO)RESTOS A PAGAR PAGOS

(PROC E N PROC)SOMATÓRIO2009-106.015,83106.015,832010-1.167.662,861.167.662,862011-5.090.171,135.090.171,132012-

2.246.655,382.246.655,38201349.708.485,753.382.946,4953.091.432,2420145.613.869,422.542.310,418.156.179,8320152.618.129,511.238.680,

323.856.809,8320169.521.388,532.438.443,6711.959.832,20201743.669.532,213.690.522,5947.360.054,802018115.717,9272.474,03188.191,95

TOTAL GERAL133.223.006,05Dessa forma, a princípio, não se sustenta o argumento da falta de dotação orçamentária.

Assim, em havendo disponibilidade orçamentária, cabe ao TRT adotar as medidas necessárias para efetuar a quitação dos passivos trabalhistas dos 38 Juízes Classistas que se encontram com dívidas devidamente reconhecidas, cumprindo, em todos os aspectos, a Resolução CSJT n.º 137/2014.

Assim, entende-se que cabe ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região tomar as medidas necessárias para a atualização do cadastro dos Juízes Classistas, a fim de, em havendo dotação orçamentária e cumpridos os critérios estabelecidos pela Resolução CSJT n.º 137/2014, promover a liquidação da dívida já reconhecida, referente aos passivos do recálculo da PAE e do art. 184, inciso III, da Lei n.º 1.711/1952. (Negritos pertencem ao original. Sublinhou-se.)

Com efeito, nos termos do ATO CSJT.GP n.º 110/2008, aludido pela Requerente em sua petição inicial, foi reconhecido por este Conselho, aos magistrados de 1º e 2º graus da Justiça do Trabalho, o direito ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes da inclusão do auxílio-moradia na Parcela Autônoma de Equivalência.

Posteriormente, em dezembro de 2010, nos autos do processo n.º CSJT-37261-28.2010.5.00.0000, o Plenário deste CSJT reconheceu também **aos que exerceram a representação classista de segunda instância** o direito ao pagamento dessa diferença remuneratória derivada do recálculo da PAE, restando assente no acórdão:

Observe-se que os mesmos parâmetros desta decisão, devem ser aplicadas nos feitos cujos interessados, embora não tenham se aposentado como magistrados classistas de segunda instância, exerceram este cargo em períodos compreendidos entre os meses de setembro de 1994 e dezembro de 1997, conforme certidões carreadas aos autos (fls. 20/24), tudo com arrimo no artigo 39, § 1.º, inciso I e 111, da Constituição Federal

de 1988 (...) (Sublinhou-se)

A verba orçamentária para quitação do recálculo da PAE aos juízes togados da Justiça do Trabalho, conforme o disposto no Ato CSJT nº 110/2008, foi repassada aos Tribunais Regionais do Trabalho nos exercícios de 2010 e 2011, de forma descentralizada.

Na sequência, diante da verificação, pelo Tribunal de Contas da União, de irregularidades no pagamento de PAE e URV no âmbito da Justiça do Trabalho, a Presidência deste Conselho instituiu Grupo de Trabalho para elaborar diagnóstico dos passivos dessas parcelas.

Após longo e minucioso trabalho de auditoria efetuado pela área técnica deste Conselho Superior, cujo escopo foi ampliado para verificação do pagamento de PAE, URV, ATS e VPNI pelos Tribunais Regionais do Trabalho (Processos Administrativos nº 500.534/2012-5 e 503.209/2008-8), os passivos foram recalculados e os valores devidos especificados e repassados aos Tribunais Regionais, incluindo-se nos montantes atinentes ao recálculo da PAE as diferenças devidas aos representantes classistas de 2º Grau, conforme reconhecido na referida decisão proferida no processo CSJT-37261-28.2010.5.00.0000.

Os relatórios da Coordenadoria de Controle e Auditoria (CCAUD), com o recálculo dos passivos trabalhistas de PAE, URV, ATS e VPNI na Justiça do Trabalho, após o exame pela Corte de Contas, foram validados nos termos dos Acórdãos TCU nos 2.306/2013 e 1.993/2014.

Ressalte-se que não houve monitoramento para verificação do cumprimento pelos Tribunais Regionais das medidas determinadas na citada auditoria.

Nessa esteira, e corroborando a conclusão da Coordenadoria de Controle e Auditoria no parecer de fls. 87-96, verifica-se, da manifestação do órgão requerido, ausência de justificativa para a não efetivação do pagamento dos passivos alusivos às diferenças apuradas no Processo nº CSJT-37261-28.2010.5.00.0000 aos efetivos destinatários.

Por outro lado, revela-se extremamente frágil a justificativa apresentada pelo requerido para não ter sido efetuado o pagamento do passivo decorrente da decisão administrativa que reconheceu, naquele Tribunal Regional, o direito à percepção do benefício do art. 184 da Lei nº 8.112/90, em relação a pelo menos 38 dos 42 beneficiários, ou seja, de que *i) 31 deles somente tiveram a publicação no Diário Oficial com o reconhecimento desse direito nos anos de 2009, 2010 e 2011; ii) 7 herdeiros somente apresentaram o alvará ou o formal de partilha nos anos de 2009, 2010 e 2012; iii) 3 herdeiros não apresentaram o alvará ou o formal de partilha até a presente data; e iv) 1 juiz classista não tem saldo no passivo.*

Na verdade, causa espécie a manifestação do Tribunal Regional de que não teria havido irregularidade, no ano de 2008, em relação ao pagamento dos aludidos passivos, ao mesmo tempo em que remete tabelas descritivas comprovando que tais passivos encontram-se pendentes até a atualidade, mormente se considerado que:

- desde 2014, os critérios para pagamento dessas despesas foram regulamentados por este Conselho Superior da Justiça do Trabalho, nos termos da **Resolução nº 137**, que faz referência expressa à preferência pela ordem cronológica do reconhecimento do direito, à prioridade dos pagamentos aos portadores de doenças graves, especificadas em lei, bem como aos maiores de 60 (sessenta) anos, bem assim à proporção entre beneficiários ativos e inativos, como critérios a serem observados;

- no levantamento realizado pela área técnica de auditoria, no Tesouro Gerencial, verificou-se que, de 2009 até o presente exercício, o TRT da 2ª Região pagou, sob Despesas de Exercícios Anteriores a pessoal, o equivalente a R\$ 133 milhões.

Nesse contexto, e considerando que a má-gestão da verba pública denota gravidade a ensejar fiscalização deste conselho, sobretudo se considerada sua competência funcional, insita na Constituição Federal (art. 111-A, § 2º, II) e no seu Regimento Interno (art. 1º, § 1º e § 2º), e revelando-se a auditoria como meio hábil à execução dessa ação fiscalizadora, seria prudente a conversão dos presentes autos em procedimento dessa natureza.

Isso porque, segundo o art. 2º da Resolução nº 171/2013 do Conselho Nacional de Justiça, Auditoria é *exame sistemático, aprofundado e independente para avaliação da integridade, adequação, eficácia, eficiência e economicidade dos processos de trabalho, sistemas de informações e controles internos administrativos*, tendo por objetivo primordial, nos termos do art. 3º da mesma Resolução, identificar e avaliar os resultados operacionais na gerência da coisa pública, observados os aspectos relevantes relacionados à avaliação dos programas de gestão.

Além disso, disciplina o art. 87 do Regimento Interno do CSJT, combinado com o § 1º do art. 37 da Resolução CNJ nº 171/2013, que o conhecimento das constatações e recomendações consignadas no Relatório permite à Unidade auditada a oportunidade de apresentar os esclarecimentos, informações ou justificativas em relação aos fatos apurados.

Com efeito, no relatório de auditoria, após a análise da documentação e dos fatos apurados, a equipe técnica pode apresentar propostas de determinação ou recomendação, a serem providenciadas pelo órgão auditado com o intuito, respectivamente, de interromper e corrigir falha grave detectada, evitar a sua repetição e aperfeiçoar os controles internos da unidade auditada.

Ocorre, contudo, que este Conselho já realizou, em 2017, no Tribunal Regional ora requerido, auditoria *in loco* na área de gestão de pessoas.

Naquela ocasião, outras irregularidades, relativamente a pagamento de passivos, foram constatadas nos procedimentos adotados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme narrado pela área técnica no Relatório Final de Auditoria, integralmente homologado, nos autos do Processo CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000, na sessão deste Colegiado realizada em 23/02/2018. Senão, confira-se:

2.13 - Inconsistências no reconhecimento de Passivos Trabalhistas

2.13.1 - Situação encontrada:

Detectaram-se inconsistências no reconhecimento e pagamento de passivos trabalhistas pelo TRT da 2ª Região, em desconformidade à Resolução CSJT nº 137/2014, as quais se encontram relatadas nos tópicos a seguir.

A) Constatou-se a ausência de instrução processual do reconhecimento das dívidas do TRT, em descumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT nº 137/2014, que estabelece critérios para o reconhecimento administrativo que antecederá o pagamento de despesas de exercícios anteriores passivos a magistrados e servidores no âmbito do Judiciário do Trabalho de primeiro e segundo graus. Segue transcrito o texto normativo.

(...)

Quanto à matéria, cabe esclarecer que os passivos trabalhistas, conforme a Resolução CSJT nº 137/2014 e a Instrução Normativa CSJT nº 1/2014, podem ser classificados em quatro grupos, conforme sua natureza, e para cada um deles é previsto um conjunto de documentos e procedimentos prévios à liberação de recursos financeiros e pagamento. Estão descritos a seguir os grupos e os dispositivos da Resolução CSJT nº 137/2014 que fazem referência: 1. Despesas decorrentes de atos de gestão ocorridas no último trimestre do exercício anterior (art. 13); 2. Despesas de pequeno valor (até o limite do valor fixado para o vencimento do analista judiciário, padrão 13, classe C, por beneficiário - art. 12); 3. Despesas de exercícios anteriores originadas da aplicação de dispositivos legais e regulamentares estabelecidos para a Administração Pública Federal ou cujo reconhecimento do direito decorre de decisão ou ato normativo do CSJT (art. 2º, I); 4. Despesas de exercícios anteriores que tenham caráter coletivo, ou que possam ensejar a sua extensão a outros integrantes da categoria e que não se enquadrem nas hipóteses descritas acima (art. 2º, II).

Diante da ausência de processos administrativos protocolados pelo TRT, a equipe de auditoria solicitou, por ocasião da inspeção *in loco* na Corte Regional, a documentação existente relativa a passivos. Nessa oportunidade, foram apresentados seis expedientes, cada qual contemplando uma matéria de passivos: SCOF/CCONT nº 2/2013 - Auxílio Alimentação; SCOF/CCONT nº 3/2013 - Parcela Autônoma de Equivalência (PAE); SCOF/CCONT nº 4/2013 - URV; SCOF/CCONT nº 5/2013 - ATS; SCOF/CCONT nº 6/2013 - VPNI; e SCOF/CCONT nº 7/2013 - Passivos Diversos.

Nesses expedientes, a grande maioria das folhas não está numerada, e, das folhas que começaram a ser numeradas, foram detectadas rasuras, como, por exemplo, o expediente que trata de Auxílio Alimentação, que apresenta rasura nas folhas de 69 a 81.

Em reunião com a equipe de Gestão de Pessoas do Regional, foi informado que o TRT ainda está desenvolvendo a cultura de oficial processos administrativos para tratar as questões internas, e que historicamente tem-se utilizado dos expedientes em meio físico apenas para uso interno

das respectivas equipes de trabalho.

Entretanto, o citado art. 2º da Resolução CSJT n.º 137/2014 é claro ao dispor que, para o reconhecimento de dívidas de exercícios anteriores, deve ser instruído processo administrativo específico, composto pelos documentos nele elencados.

As exigências da Resolução visam garantir transparência quanto aos passivos trabalhistas da Justiça do Trabalho, bem como que os Regionais apenas registrem como passivo os valores efetivamente devidos e, dessa forma, resguardem os cofres públicos de eventuais pagamentos indevidos.

B) No que se refere aos pagamentos de passivos realizados no período do escopo da auditoria, constatou-se a ausência de instrução processual com a demonstração dos critérios adotados pelo TRT da 2ª Região para a apuração dos valores de cada folha de pagamento e para a priorização das parcelas a serem pagas, em conflito ao art. 6º da Resolução do Conselho.

O art. 6º estabelece critérios mínimos para identificação das parcelas de passivos a serem quitadas quando os recursos orçamentários não são suficientes ao adimplemento de todo o montante inscrito.

(...)

Cabe ressaltar a criticidade do tema sob análise, tendo em vista que o TRT apresenta mais de R\$ 2 milhões atualmente inscritos em passivos trabalhistas e que se faz necessário manter transparência dos atos de gestão praticados.

#### 2.13.2 - Manifestação TRT:

Em sua manifestação ao Relatório de Fatos Apurados, o TRT da 2ª Região esclareceu que se coaduna às ponderações da auditoria quanto à necessidade de instrução processual para a apuração de folhas de pagamento de passivos.

Nesse sentido, frisou que vem sendo empreendidos todos os esforços a fim de sensibilizar os quadros técnicos do Tribunal no que se refere à importância da correta instrução processual administrativa. Evidência disso reside nos autos do Processo Administrativo SGP/CGR/SRM n.º 017/2017, instaurado para pagamento de passivos a título GECJ, que fora confeccionado no intuito de dar cumprimento à transparência e à segurança necessárias ao tratamento dos passivos deste Órgão.

Em relação à adequação do processamento administrativo dos passivos já existentes, solicita-se a concessão do prazo de 180 dias, em virtude da necessidade de verificação e de eventuais correções de todo o conjunto de expedientes já produzidos acerca das evidências apontadas.

#### 2.13.3 - Análise

Verifica-se, portanto, que o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria e mostra-se orientado a cumprir a determinação.

Para tanto, o TRT solicitou a ampliação do prazo inicialmente proposto, por ocasião da apresentação do Relatório de Fatos Apurados ao TRT para manifestação prévia.

Esta Unidade de Auditoria conclui por conceder o prazo solicitado pelo TRT da 2ª Região.

- Objetos analisados:

• Base de pagamentos dos servidores e magistrados; • Processos administrativos de pagamento de folhas de despesas de exercícios anteriores.

- Critérios de auditoria:

• Resolução CSJT n.º 137/2014, atualizada pelas Resoluções n.os 152 e 166/2015; • Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014.

- Evidências:

• Ausência de Processo Administrativo de Reconhecimento dos passivos trabalhistas; • Folha de Pagamento n.º 23/2015 - dez/2016 - PAE Ativos; • Folha de Pagamento n.º 9/2016 - dez/2016 - PAE Ativos; • Folha de Pagamento n.º 11/2016 - dez/2016 - PAE Desligados; • Folha de Pagamento n.º 12/2016 - dez/2016 - PAE Classistas.

- Causas:

• Ausência de processo administrativo específico para o reconhecimento de dívida e para a apuração da folhas de pagamento dos passivos a pagar.

- Efeitos:

• Risco de pagamento indevido; • Risco de inversão na ordem de pagamento de dívidas pelo TRT.

- Conclusão:

Nesses termos, ratifica-se o achado de auditoria, com vistas a que seja elaborada proposta de encaminhamento a ser submetida à deliberação superior e, em caso de concordância, possa o Plenário do CSJT imprimir-lhes efeito vinculante, obrigando o TRT da 2ª Região a cumpri-las plenamente.

- Proposta de Encaminhamento

Determinar ao TRT da 2ª Região que:

1. proceda, em até 180 dias, à instrução processual quanto ao reconhecimento dos passivos trabalhistas do TRT da 2ª Região, em conformidade aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014;

2. para cada apuração de folha de pagamento de passivo trabalhista, instaure processo administrativo que apresente de forma detalhada os critérios adotados para a priorização dos passivos a serem pagos, em atendimento aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014.

(...)

#### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Como resultado da auditoria realizada no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, a equipe identificou, em função do escopo definido para avaliação da gestão de Pessoas e Benefícios, treze achados de auditoria relacionados às temáticas de Governança na Gestão de Pessoas, Cadastro de Pessoal, Vantagens Pecuniárias e Passivos Trabalhistas.

Nesse sentido, propõe-se ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho:

Determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região que:

(...)

1.31. proceda, em até 180 dias, à instrução processual quanto ao reconhecimento dos passivos trabalhistas do TRT da 2ª Região, em conformidade aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014 (Achado 2.13);

1.32. para cada apuração de folha de pagamento de passivo trabalhista, instaure processo administrativo que apresente de forma detalhada os critérios adotados para a priorização dos passivos a serem pagos, em atendimento aos dispositivos da Resolução CSJT n.º 137/2014, e alterações posteriores, e da Instrução Normativa CSJT n.º 01/2014 (Achado 2.13). (Sublinhou-se)

Cumprido salientar que o escopo da referida auditoria abrangeu a apreciação do pagamento de passivos reconhecidos e pendentes ou efetuados pelo Tribunal Regional no período de janeiro de 2016 e maio de 2017, conforme se pode constatar do item 15 da Requisição de Documentos e Informações (fls. 12 dos autos do Procedimento de Auditoria nº CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000):

15 Encaminhar cópia dos processos administrativos de reconhecimento de passivos trabalhistas a pagar ou que foram pagos entre janeiro/2016 e maio/2017.

Desse modo, constata-se que, além dos indícios de irregularidades apontados no parecer da equipe de auditoria nos presentes autos, em especial o concernente à ausência de justificativa para o não repasse das verbas orçamentárias, disponibilizadas por este Conselho Superior ao Tribunal Requerido, aos beneficiários previamente nominados, repisa-se, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não vem aplicando a norma editada

por este Conselho (Resolução nº 137/2014), conforme apurado na auditoria realizada naquele órgão, quanto à formalização dos processos de pagamento de passivos.

Nos termos da regulamentação, reconhecido o direito, em ato decisório administrativo, a vantagens pecuniárias, o ordenador de despesa deve, se concernentes a exercícios anteriores, e em processo administrativo instruído conforme o art. 2º da Resolução nº 137/2014, reconhecer o respectivo passivo como dívida (discriminada pelo valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência - I, e e II, h), registrando o reconhecimento no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI (art. 4º).

Essas conclusões, contudo, não permitem afirmar que o Tribunal Regional manteve conduta discriminatória *contra os Juízes Classistas aposentados, pensionistas de Juízes Classistas, ex-Juízes Classistas e herdeiros de Juízes Classistas* conforme aduzido na inicial, porquanto a própria requerente afirma que alguns beneficiários receberam os créditos. A partir do constatado na auditoria *in loco* realizada naquele Tribunal, em especial quanto à verificação pela área técnica de que o *Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região encontra-se alinhado às ponderações apontadas pela auditoria e mostra-se orientado a cumprir a determinação* percebe-se, de fato, que os procedimentos administrativos aproximam-se mais de um desarranjo na organização dos trabalhos em razão de que *o TRT ainda está desenvolvendo a cultura de oficiar processos administrativos para tratar as questões internas, e que historicamente tem-se utilizado dos expedientes em meio físico apenas para uso interno das respectivas equipes de trabalho.*

Ante todo o exposto, proponho a este Colegiado, quanto às futuras verbas destinadas a pagamentos de passivos, **atender parcialmente** o Pedido de Providências, determinando-se ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem prejuízo do cumprimento das determinações constantes dos itens 1.31 e 1.32 do Relatório Final de Auditoria homologado por este Conselho nos autos do procedimento de Auditoria nº CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000, e, em idêntico prazo, a adoção das seguintes medidas:

- atualização do cadastro dos beneficiários das dívidas reconhecidas e pendentes de pagamento, em especial quanto aos passivos do recálculo da PAE e do benefício previsto no art. 184, III, da Lei n.º 1.711/1952;

- apresentação de planilha com todos os passivos pendentes de pagamento naquela Corte, com a discriminação da natureza e do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência, acompanhada dos respectivos termos de reconhecimento das dívidas apuradas e da comprovação dos respectivos registros no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI;

- apresentação de plano cronológico de pagamento dos passivos, a ser feito conforme disponibilidade orçamentária, observando-se os critérios de prioridade, preferência e proporção, fixados no art. 6º, § 1º e § 3º, da Resolução CSJT nº 137/2014;

- suspensão do pagamento de despesas de exercícios anteriores, até o pronunciamento deste Conselho no Monitoramento das determinações constantes dos itens 1.31 e 1.32 do Relatório Final de Auditoria homologado por este Conselho nos autos do procedimento de Auditoria nº CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000, bem assim da análise pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do cumprimento da presente decisão, as quais serão realizadas conjuntamente.

Nesse sentido, acompanho o voto do nobre Conselheiro Relator, acrescentando apenas a sugestão apresentada pelo Conselheiro Nicanor Araújo Lima para que se observe o teor da Resolução CSJT nº 251, de 22 de novembro de 2019, que suspende, no exercício financeiro de 2020, o pagamento de despesas de exercícios anteriores, na forma autorizada pela Resolução CSJT nº 137, de 30 de maio de 2014..

#### **ISTOPOSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer e deferir parcialmente o Pedido de Providências para determinar ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sem prejuízo do cumprimento das determinações constantes dos itens 1.31 e 1.32 do Relatório Final de Auditoria homologado por este Conselho nos autos do procedimento de Auditoria nº CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000, e, em idêntico prazo, a adoção das seguintes medidas: 1 - atualização do cadastro dos beneficiários das dívidas reconhecidas e pendentes de pagamento, em especial quanto aos passivos do recálculo da PAE e do benefício previsto no art. 184, III, da Lei n.º 1.711/1952; 2 - apresentação de planilha com todos os passivos pendentes de pagamento naquela Corte, com a discriminação da natureza e do valor do principal, dos juros e da correção monetária, individualizado por beneficiário, além do período respectivo de incidência, acompanhada dos respectivos termos de reconhecimento das dívidas apuradas e da comprovação dos respectivos registros no Sistema de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI; 3 - apresentação de plano cronológico de pagamento dos passivos, a ser feito conforme disponibilidade orçamentária, observando-se os critérios de prioridade, preferência e proporção, fixados no art. 6º, § 1º e § 3º, da Resolução CSJT nº 137/2014; e 4 - suspensão do pagamento de despesas de exercícios anteriores durante o exercício de 2020, por força da Resolução CSJT nº 251/2019, até o pronunciamento deste Conselho no Monitoramento das determinações constantes dos itens 1.31 e 1.32 do Relatório Final de Auditoria homologado pelo Plenário nos autos do procedimento de Auditoria nº CSJT-A-13051-63.2017.5.90.0000, bem assim da análise pela Coordenadoria de Controle e Auditoria do cumprimento da presente decisão, as quais serão realizadas conjuntamente.

Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Conselheiro Presidente e Redator designado**

#### **Processo Nº CSJT-PP-0023602-39.2016.5.90.0000**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Min. Cons. Maurício Godinho Delgado
Requerente	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2
Advogado	Dr. Luciana Pascale Kühn(OAB: 120526/SP)
Requerido(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### **Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2
- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

#### **A C Ó R D Ã O**

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSBP/

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. REQUERIMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. INDICAÇÃO DE PARADIGMA DE**



**CONFRONTO SEM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PEDIDO INDEFERIDO NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO JULGADO PELO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT DA 2ª REGIÃO. QUESTÕES REMANESCENTES. POSSIBILIDADE DE AS HORAS-AULA RELATIVAS A FORMAÇÃO INICIAL OU CONTINUADA DE MAGISTRADOS DO TRABALHO DE 1º E 2º GRAUS DE JURISDIÇÃO SEREM SUBSTITUÍDAS POR ATIVIDADES DE DOCÊNCIA EM CURSOS REGULARES DE GRADUAÇÃO OU PÓS-GRADUAÇÃO OU, AINDA, PELA FREQUÊNCIA EM CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO.**

1. Na hipótese, o processo paradigma indicado para confronto pela Requerente tratava de pedido de Magistrado do Trabalho vitalício concernente à licença para estudos no exterior, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo. Já o processo proposto pela Associação, cujo pedido foi indeferido pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região, versava acerca da possibilidade de as atividades de docência em cursos de graduação e pós-graduação serem consideradas para fins de aferição do cumprimento das horas-aula relativas à formação inicial ou continuada de Magistrados do Trabalho. No contexto em que predomina a ausência de pertinência temática entre a questão tratada na decisão paradigma indicada para confronto e a matéria objeto do processo proposto pela AMATRA2, é inviável a análise da alegada necessidade de uniformização de entendimento no âmbito do Órgão Especial do Tribunal Regional da 2ª Região e, por conseguinte, da alegada inobservância dos princípios da isonomia e da segurança jurídica em relação aos casos concretos indicados no presente Pedido de Providências. 2. No tocante às questões remanescentes, tem-se que a atividade de docência relacionada às atividades acadêmicas típicas, exercida em cursos de graduação ou de pós-graduação, não se insere no rol de atividades formativas destinadas à formação do Magistrado do Trabalho e, por conseguinte, não pode ser considerada para fins de aferição do cumprimento das horas-aula relativas à formação inicial ou continuada de Magistrados do Trabalho (Resoluções ENAMAT nº 09/2011, art. 3º e nº 14/2013, arts. 4º e 5º). 3. A frequência em atividades acadêmicas, como a exemplo dos cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, pode ser computada na carga horária destinada à formação continuada do Magistrado, até o limite de oito horas-aula e a critério da respectivas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho no tocante à compatibilidade com as competências exigíveis (art. 3º, §1º, II, da Resolução ENAMAT nº 09/2011). **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS CONHECIDO E JULGADO IMPROCEDENTE.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências nº **CSJT-PP-23602-39.2016.5.90.0000**, em que é Requerente **ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA2** e Requerido(a) **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**.

Trata-se de Pedido de Providências proposto pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2, em face do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com vistas a conferir a necessária uniformização de entendimento quanto à possibilidade de as horas-aula relativas à formação inicial ou continuada de magistrados do trabalho de primeiro e segundo graus serem substituídas por atividades de docência em cursos regulares de graduação ou pós-graduação ou, ainda, pela frequência em cursos de pós-graduação.

Inicialmente, adoto o bem lançado relatório do Ministro Conselheiro Maurício Godinho Delgado, *in verbis*:

Tratam os autos de pedido de providências formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2, em que alega não se tratar de defesa de interesses meramente individuais, mas de controvérsia envolta a interesses de toda a categoria dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Questiona, em síntese, a possibilidade (ou não) de as horas-aula relativas a formação inicial ou continuada de Magistrados do Trabalho de 1º e 2º graus de jurisdição serem substituídas por atividades de docência em cursos regulares de graduação ou pós-graduação ou, ainda, pela frequência em cursos de pós-graduação.

Os presentes autos foram distribuídos no âmbito do CSJT ao então Conselheiro Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos (fls. 102), o qual determinou a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão de Pessoas e à Coordenadoria de Orçamento e Finanças, ambas deste Conselho Superior, para emissão de parecer.

Parecer técnico da Coordenadoria de Gestão de Pessoas, às fls. 107-109, arguindo se a matéria se insere nas competências da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT.

Em virtude do afastamento definitivo do Exmo. Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos, relator originário, o processo foi atribuído a este Conselheiro, por sucessão (fl. 112).

Decisão deste Conselheiro Relator declarando a incompetência deste Conselho e não conhecendo liminarmente do Pedido de Providências, por envolver matéria afeta à competência da ENAMAT (fls. 112-119).

Decisão da ENAMAT, na qual devolve o Pedido de Providências à consideração do Ministro Conselheiro Relator para as providências que entender pertinentes (fls. 122-123).

É o relatório.

**VOTO**

O Ilustre Conselheiro Relator proferiu seu voto, *in verbis*:

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**

Os arts. 73, 74, I, e 76 do Regimento Interno do CSJT, ao tratar do Pedido de Providências, assim dispõem:

Art. 73. Os requerimentos que não tenham classificação específica nem seja acessórios ou incidentes serão incluídos na classe de pedido de providências, cabendo ao Plenário ou ao Relator, conforme a respectiva competência, o seu conhecimento e julgamento.

Art. 74. Caberá, ainda, o pedido de providências para:

I - preservação da competência do Conselho ou garantia da autoridade das suas decisões;

[...]

Art. 76. Aplicam-se ao procedimento previsto nesta seção, no que couber, as regras do Procedimento de Controle Administrativo previstas neste Regimento.

O art. 68 do RICSJT, por sua vez, ao tratar do Procedimento de Controle Administrativo, exige que o pedido extrapole interesses meramente individuais.

Na presente hipótese, o Pedido de Providências formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2, em que alega não se tratar de defesa de interesses meramente individuais, mas de controvérsia envolta a interesses de toda a categoria dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região.

Em breve preâmbulo, a AMATRA2 afirma que o objetivo do presente procedimento é debater a seguinte questão: se para fins de aferição do cumprimento das horas-aula relativas à formação inicial ou continuada dos magistrados, podem ser consideradas as atividades de docência, ou tão somente, a frequência em cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção.

Afirma que, em Sessão Administrativa ocorrida em 24/8/2015, nos autos do processo TRT/MA nº 0000861-82.2015.5.02.0000, o Órgão Especial do TRT-2 admitiu que as atividades de DOCÊNCIA podem ser consideradas HORAS-AULA para fins de promoção por merecimento e vitaliciamento (grifos no original).

Narra que, diante do entendimento firmado na referida decisão, formulou requerimento junto ao TRT-2 *no sentido de que, para aferição do cumprimento das horas-aula relativas à formação inicial e continuada dos magistrados, fossem consideradas as atividades de DOCÊNCIA devidamente comprovadas pelo interessado*. Acrescenta que *considerando que a frequência em cursos de pós-graduação, lato e stricto sensu, exige carga horária semestral muito superior àquela exigida pelas normas administrativas em questão (40 - formação inicial; 30 - formação continuada), inclusive no que pertine às atividades extraclasse, dificultando a participação do discente em outras atividades, requereu, também, que a frequência nesses cursos fosse considerada para fins de observância das horas-aula exigidas semestralmente do magistrado*.

Informa que, muito embora se trate de questões idênticas às tratadas nos autos do processo TRT/MA nº 0000861-82.2015.5.02.0000 acima referido, o pedido foi indeferido, o que se pode constatar nos autos do processo TRT/MA nº 0000394-69.2016.5.02.0000.

Nesse contexto, afirma ser necessária a uniformização do entendimento acerca da questão no Tribunal Requerido, por razões de isonomia e segurança jurídica.

Em conclusão, apresenta os seguintes pedidos: a) a *uniformização do entendimento a respeito de se as HORAS- AULA relativas a formação inicial ou continuada dos magistrados, com previsão na Magna Carta e nos demais normativos supracitados, podem (ou não) ser substituídas por atividades de DOCÊNCIA ou frequência em cursos de PÓS GRADUAÇÃO, para todos os magistrados, de 1ª e 2ª Instâncias; e, alternativamente, caso assim não entenda [...] que ao menos se determine que o C. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região adote igual postura na resolução de expedientes que versam sobre a matéria aqui trazida.*

Ao exame.

Infere-se das razões aduzidas pela AMATRA-2 no presente Pedido de Providências (petição inicial, fls. 2-18), que a pretensão circunscreve-se: a) em saber se é possível considerar as atividades de docência e a frequência em curso de pós-graduação, *lato sensu e stricto sensu*, para fins de aferição do cumprimento das horas-aula relativas à formação inicial ou continuada dos magistrados exigidas semestralmente; b) à observância, no âmbito do TRT-2, da aplicação de entendimento uniforme acerca da matéria.

Tem-se, portanto, que a matéria em questão extrapola interesses meramente individuais.

Nesse contexto, **CONHEÇO** do presente Pedido de Providências.

## II - MÉRITO

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 2ª Região - AMATRA2, tendo como Requerido o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Conforme relatado, a AMATRA2 afirma que o objetivo do presente procedimento é *debater a seguinte questão: se para fins de aferição do cumprimento das horas-aula relativas à formação inicial ou continuada dos magistrados, podem ser consideradas as atividades de docência, ou tão somente, a frequência em cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção.*

Afirma que, em Sessão Administrativa ocorrida em 24/8/2015, nos autos do processo TRT/MA nº 0000861-82.2015.5.02.0000, o Órgão Especial do TRT-2 admitiu que as atividades de DOCÊNCIA podem ser consideradas HORAS-AULA para fins de promoção por merecimento e vitaliciamento (grifos no original).

Narra que, diante do entendimento firmado na referida decisão, formulou requerimento junto ao TRT-2 *no sentido de que, para aferição do cumprimento das horas-aula relativas à formação inicial e continuada dos magistrados, fossem consideradas as atividades de DOCÊNCIA devidamente comprovadas pelo interessado. Ademais, considerando que a frequência em cursos de pós-graduação, lato e stricto sensu, exige carga horária semestral muito superior àquela exigida pelas normas administrativas em questão (40 - formação inicial; 30 - formação continuada), inclusive no que pertine às atividades extraclasse, dificultando a participação do discente em outras atividades, requereu, também, que a frequência nesses cursos fosse considerada para fins de observância das horas-aula exigidas semestralmente do magistrado.*

Informa que, muito embora se trate de questões idênticas às tratadas nos autos do processo TRT/MA nº 0000861-82.2015.5.02.0000 acima referido, o pedido formulado junto ao TRT-2 foi indeferido, o que se pode constatar nos autos do processo TRT/MA nº 0000394-69.2016.5.02.0000.

Colaciona aos autos tão somente a certidão de julgamento do processo nº TRT/MA nº 0000394-69.2016.5.02.0000.

Nesse contexto, afirma ser necessária a uniformização do entendimento acerca da questão no Tribunal Requerido, por razões de isonomia e segurança jurídica.

Em conclusão, apresenta os seguintes pedidos: a) a *uniformização do entendimento a respeito de se as HORAS- AULA relativas a formação inicial ou continuada dos magistrados, com previsão na Magna Carta e nos demais normativos supracitados, podem (ou não) ser substituídas por atividades de DOCÊNCIA ou frequência em cursos de PÓS GRADUAÇÃO, para todos os magistrados, de 1ª e 2ª Instâncias; e, alternativamente, caso assim não entenda [...] que ao menos se determine que o C. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região adote igual postura na resolução de expedientes que versam sobre a matéria aqui trazida.*

Ânálise.

De início, cumpre analisar a alegação de inobservância do princípio da isonomia e da segurança jurídica pelo TRT da 2ª Região por supostamente adotar diferente postura na resolução de expedientes que versam sobre a matéria tratada nestes autos.

Como visto, a AMATRA2 afirma, na petição inicial, que em Sessão Administrativa ocorrida em 24/8/2015, nos autos do processo TRT/MA nº 0000861-82.2015.5.02.0000, o Órgão Especial do TRT-2 *admitiu que as atividades de DOCÊNCIA podem ser consideradas HORAS-AULA para fins de promoção por merecimento e vitaliciamento* (grifos no original). Acrescenta que, ao apresentar idêntico pedido ao Órgão Especial do TRT da 2ª Região, seu requerimento foi indeferido. Em abono às suas alegações, colaciona **certidão de julgamento do processo nº TRT/MA nº 0000394-69.2016.5.02.0000**, na qual consta o seguinte:

TRT 2ª Região (Complemento)

Publicação: quinta-feira, 15 de setembro de 2016.

Arquivo: 1 Publicação: 56

TRIBUNAL PLENO/ÓRGÃO ESPECIAL

CERTIDÕES PROCESSO TRT/MA Nº 0000394-69.2016.5.02.

Assunto: Recurso contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Presidente deste E. Tribunal que declinou de competência para decidir sobre **requerimento referente à contagem de horas-aula para fins de cumprimento das regras previstas no artigo 93, II, c e IV da Constituição Federal, com fundamento no princípio da isonomia (artigo 5º, caput, da Carta Magna)**. Requerente: Associação dos Magistrados da Justiça Trabalho da 2ª Região - AMATRA2. Advogado: Luciana Pascale Kuhl - OAB/SP: 220.526. CERTIFICO que, em Sessão Administrativa Ordinária do E. Órgão Especial realizada nesta data, após sustentação oral do Dr. Evandro Fabiani Capano, OAB/SP nº 130714, **por unanimidade, foi indeferido o pedido**, nos termos do vota da Exma. Sra. Desembargadora Relatora.

Presidiu o Julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador WILSON FERNANDES, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rosa Marta Zuccaro, Beatriz de Lima Pereira, Nelson Nazar, Sonia Marta Prince FramlInl, Odese Silveira Moraes, Rilma Aparecida Hemetério, Tania Bizarro, Iara Ramires da Silva de Castro, Mércia Tomazinho, Ricardo Artur Costa Trigueiros, Valdir Florindo, Sônia Maria Forster do Amaral, Rosa Maria Vila, Carlos Husek, Regina Vasconcelos, Manoel Antonio Ariano e Cintia Táffari. Pelo D. Ministério Público do Trabalho, compareceu o Exmo. Sr. Vice-Procurador-Chefe, Dr. William Sebastião Bedone. São Paulo, 12 de setembro de 2016.

(a) ANA CELINA RIBEIRO CIANCIO SIQUEIRA

SECRETÁRIA-GERAL JUDICIÁRIA (fl. 26 - grifos acrescidos)

Embora a Requerente afirme que, nos autos do processo TRT/MA nº 0000861-82.2015.5.02.0000, o Órgão Especial do TRT-2 tenha adotado tese no sentido de que *as atividades de DOCÊNCIA podem ser consideradas HORAS-AULA para fins de promoção por merecimento e vitaliciamento*, a Requerente não apresentou anexa às suas razões expostas na inicial sequer a certidão de julgamento do referido processo.

Com a finalidade de elucidar a questão trazida à deliberação deste Conselho Superior, este Conselheiro Relator, em consulta ao Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatou, na certidão de julgamento do TRT/MA nº 0000861-82.2015.5.02.0000, que o assunto objeto de julgamento, pelo Órgão Especial do Tribunal Requerido, foi **pedido de licença para estudos, sem prejuízo dos vencimentos**

**e demais vantagens do cargo, para frequentar curso de pós-graduação promovido pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal, no período de 05/10/2015 a 23/09/2016, efetuado por Desembargador daquele Tribunal.** O Órgão Especial do TRT-2 decidiu, por maioria, deferir o pedido de licença do Desembargador interessado.

Eis o inteiro teor da **certidão de julgamento do processo TRT/MA nº 0000861-82.2015.5.02.0000**, extraída do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (Data de publicação: São Paulo, 26 de agosto de 2015):

PROCESSO TRT/MA Nº 0000861-82.2015.5.02.0000

Assunto: Requer licença para estudos, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, no período de 5 de outubro de 2015 a 23 de setembro de 2016, para frequentar curso de Pós Graduação em Direito do Trabalho, promovido pelo Instituto de Direito do Trabalho (IDT) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal.

Requerente: Dr. Antero Arantes Martins, Desembargador deste E. Tribunal

CERTIFICO que, em Sessão Administrativa Ordinária realizada nesta data, o E. Órgão Especial decidiu, por maioria, deferir o pedido de licença do Exmo. Sr. Desembargador Antero Arantes Martins para estudos, sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo, no período de 5 de outubro de 2015 a 23 de setembro de 2016, para frequentar curso de Pós Graduação em Direito do Trabalho, promovido pelo Instituto de Direito do Trabalho (IDT) da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, Portugal, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora, vencida a Exma. Sra. Desembargadora Beatriz de Lima Pereira.

Os Exmos. Srs. Desembargadores Wilson Fernandes e Nelson Nazar acompanharam a corrente vencedora, com ressalvas na fundamentação.

Declarou-se impedido o Exmo. Sr. Desembargador Antero Arantes Martins.

Presidiu o julgamento a Excelentíssima Senhora Desembargadora SILVIA REGINA PONDÉ GALVÃO DEVONALD, presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Rosa Maria Zuccaro, Wilson Fernandes, Beatriz de Lima Pereira, Nelson Nazar, Sonia Maria Prince Franzini, Odette Silveira Moraes, Mariangela Muraro, Iara Ramires da Silva de Castro, Mércia Tomazinho, Luiz Antonio M. Vidigal, Ricardo Artur Costa e Trigueiros, Valdir Florindo, Magda Aparecida Kersul, Carlos Husek, Regina Vasconcelos, Cintia Táffari, Rosana de Almeida Buono e Antero Arantes Martins. Sra. Procuradora-Chefe, Dra. Cláudia Regina Lovato Franco.

São Paulo, 24 de agosto de 2015.

(a)ANA CELINA RIBEIRO CIANCIO SIQUEIRA

Secretária-Geral Judiciária (DOEletrônico - Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Data de publicação: São Paulo, 26 de agosto de 2015)

Da análise do teor das certidões de julgamento supratranscritas, de imediato se nota que os pedidos efetuados no processo indicado como paradigma pela AMATRA2 e no processo no qual foi indeferido o requerimento apresentado pela Associação ao Órgão Especial do TRT da 2ª Região - pedidos esses que, segundo alegação na inicial trataram de idênticas questões de forma não isonômica - são, efetivamente, distintos. O processo TRT/MA nº 0000861-82.2015.5.02.0000, indicado como paradigma de confronto objetivando demonstrar a suposta violação dos postulados da isonomia e da segurança jurídica, versa sobre pedido de Magistrado de 2º grau de jurisdição de licença para estudos no exterior, **sem prejuízo dos vencimentos e demais vantagens do cargo.**

O afastamento de Magistrado para fins de frequência a curso de aperfeiçoamento é direito previsto no art. 73, I, da LOMAN. Confirma-se o inteiro teor do referido dispositivo:

Art. 73 - Conceder-se-á afastamento ao magistrado, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens:

I - para frequência a cursos ou seminários de aperfeiçoamento e estudos, a critério do Tribunal ou de seu órgão especial, pelo prazo máximo de dois anos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 37, de 13.11.1979) - grifos acrescidos.

Segundo o entendimento que vem sendo firmado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o referido direito do Magistrado não é absoluto, pois o deferimento da licença está condicionado à avaliação do Tribunal, em respeito à conveniência e oportunidade da Administração Pública, *consideradas as necessidades e realidades locais de cada órgão* (CNJ-PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0003030-77.2017.2.00.0000 - Rel. Conselheiro HENRIQUE ÁVILA - j. 03/04/2018).

Assim, tem-se que, no caso do processo indicado como paradigma de confronto com a finalidade de caracterizar suposta violação dos princípios da isonomia e da segurança jurídica, trata-se, na verdade, de pedido de licença para estudos no exterior efetuado por Magistrado do Trabalho vitalício deferido pelo TRT da 2ª Região, dentro dos parâmetros admitidos pela LOMAN e segundo sua avaliação quanto à conveniência e oportunidade administrativa, nos estritos termos do entendimento do CNJ.

Tal matéria não guarda pertinência temática com o pedido formulado pela AMATRA2 nos autos do processo por ela indicado. Rememore-se que o pedido formulado pela AMATRA2 em requerimento - e indeferido - junto ao TRT-2 foi *no sentido de que, para aferição do cumprimento das horas-aula relativas à formação inicial e continuada dos magistrados, fossem consideradas as atividades de DOCÊNCIA devidamente comprovadas pelo interessado*. Acrescenta que *considerando que a frequência em cursos de pós-graduação, lato e stricto sensu, exige carga horária semestral muito superior àquela exigida pelas normas administrativas em questão (40 - formação inicial; 30 - formação continuada), inclusive no que pertine às atividades extraclasse, dificultando a participação do discente em outras atividades, requereu, também, que a frequência nesses cursos fosse considerada para fins de observância das horas-aula exigidas semestralmente do magistrado*.

No contexto em que predomina a ausência de pertinência temática entre a questão tratada na decisão paradigma indicada para confronto e a matéria objeto do processo proposto pela AMATRA2 e julgado pelo Órgão Especial do TRT da 2ª Região, é inviável a análise da alegada necessidade de uniformização de entendimento no âmbito do Órgão Especial do Tribunal Regional da 2ª Região e, por conseguinte, da alegada inobservância dos princípios da isonomia e da segurança jurídica em relação aos casos concretos indicados no presente Pedido de Providências. No tocante às demais questões apresentadas pela AMATRA2, cumprem alguns esclarecimentos.

**A primeira questão** apresentada pela AMATRA-2 refere-se à **possibilidade (ou não) de computar as atividades de docência em cursos de graduação ou de pós-graduação na carga horária semestral destinada às atividades de formação continuada.**

A Constituição Federal, em seu art. 111-A, § 2º, I, introduzido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabelece que funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho a ENAMAT, nos seguintes termos:

§2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - **a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira;** (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

**A Resolução nº 09, de 15 de dezembro de 2011**, ao regulamentar a Formação Continuada dos Magistrados do Trabalho no âmbito do Sistema Integrado de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, é clara ao dispor, no art. 3º, quais ações formativas aptas a serem computadas na carga horária mínima (30 horas-aula por semestre) destinada à formação continuada do magistrado do trabalho. Confira-se:

Art. 3º Os magistrados do trabalho vitalícios deverão frequentar atividades de formação continuada pelo período mínimo de 30 (trinta) horas-aula por semestre, em atividades presenciais e/ou à distância, cabendo às Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho o controle e o registro da formação continuada.

§1º Computar-se-ão na carga horária: (Redação dada pela Resolução ENAMAT N.º 15/2014)

I - as ações formativas certificadas, promovidas pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho e pela ENAMAT.

II - até o limite de 8 (oito) horas-aula semestrais, outras atividades acadêmicas ou culturais, desde que, a critério da respectiva Escola, revelem-se compatíveis com a tabela de competências profissionais vigente para a formação continuada do magistrado do trabalho e haja 75% de frequência presencial certificada pela entidade promotora.

III - até o limite de 30 (trinta) horas-aula semestrais, para a realização de formação continuada nos cursos credenciados pela ENAMAT.

§2º Consideram-se, também, como tempo de efetiva formação profissional, as atividades descritas no parágrafo único do art. 30 da Resolução Administrativa n.º 1.158/2006, com a redação dada pela Resolução Administrativa n.º 1.363/2009, ambas do Tribunal Superior do Trabalho.

A **Resolução nº 14, de 17 de dezembro de 2013**, estabelece os critérios de pontuação ou valoração de atividades formativas de aperfeiçoamento técnico para promoção por merecimento e para vitaliciamento dos Magistrados do Trabalho. No seu capítulo II, arts. 3º a 5º, §§ 2º a 4º, há disposição expressa no tocante à frequência e ao aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos pela ENAMAT:

#### CAPÍTULO II - DA FREQUÊNCIA E APROVEITAMENTO EM CURSOS OFICIAIS OU RECONHECIDOS PELA ENAMAT

Art. 3º - Consideram-se cursos as ações formativas realizadas pela ENAMAT, Escolas Judiciais Regionais, Tribunais, ou Conselhos do Poder Judiciário, diretamente ou mediante convênio com outras instituições, independentemente da denominação utilizada, a exemplo de palestras, simpósios, oficinas e laboratórios.

Art. 4º - Somente serão computados pontos por cursos reconhecidos como atividade de formação continuada ou de formação de formadores de magistrados, de acordo com as normas editadas pelo CNJ e pela ENAMAT.

Art. 5º - A pontuação será definida por hora-aula ou por outro critério baseado na carga horária, consideradas as ações formativas, individualmente ou em conjunto, condicionadas à respectiva certificação de frequência e aproveitamento.

§1º Não poderá haver distinção entre a pontuação atribuída por cursos oficiais promovidos pela ENAMAT ou pelas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho presenciais ou em EaD, diretamente ou mediante convênio.

§2º - Computar-se-ão pontos apenas para atividades formativas cujos certificados foram emitidos ou validados em conformidade com a Resolução ENAMAT nº 08/2011.

§3º - Para fins de promoção e acesso, não serão computados pontos por participação, como aluno, nos Módulos Nacional e Regional de Formação Inicial de Magistrados.

§4º - A partir de 1º de janeiro de 2014 ou do primeiro semestre após o magistrado concluir os Módulos Nacional e Regional de Formação Inicial, conforme o caso, a pontuação das atividades formativas somente será computada quando, no respectivo intervalo de aperfeiçoamento periódico, for cumprida a carga horária mínima obrigatória, segundo as normas editadas pela ENAMAT.

Observa-se nas normas acima registradas que **a atividade de docência relacionada às atividades acadêmicas típicas, exercidas em cursos de graduação ou de pós-graduação, não se inserem no rol de atividades formativas destinadas à formação continuada do Magistrado do Trabalho e, por conseguinte, não pode ser considerada para fins de aferição do cumprimento das horas-aula relativas à formação inicial ou continuada de Magistrados do Trabalho.**

Registre-se, ainda, no mesmo sentido, trecho de decisão da ENAMAT proferida nestes autos pelo Diretor da ENAMAT, o Exmo. Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho:

No particular, impõem-se reiterar as igualmente já mencionadas Resoluções ENAMAT nº 09/2011, que, no seu art. 3º, define especificamente as atividades que podem ser computadas na carga horária semestral como atividades de formação continuada; e ENAMAT nº 14/2013, que, nos seus artigos 4º e 5º, indica o tipo de atividade considerada formativa. Em nenhum dos casos, estão arroladas atividades acadêmicas típicas, como **docência em cursos de graduação ou pós-graduação, que, a despeito e sua relevância, não constitui atividade formativa profissionalizante da carreira do Magistrado**, e, nesse ponto, não parece subsistir dúvida a ser esclarecida. (fls. 122-123 - grifos acrescidos) Esclareça-se, por fim, que, de acordo com disposição expressa contida no parágrafo único do art. 30 da Resolução Administrativa nº 1.158/2016 (Estatuto da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho - ENAMAT), apenas as atividades de **docência em cursos de formação de Magistrados nas Escolas Nacional e Regionais** podem ser consideradas como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.

Confira-se o inteiro teor do mencionado dispositivo:

Art. 30. Na promoção por merecimento e no acesso do Magistrado do Trabalho, serão considerados a frequência e o aproveitamento nos cursos de formação inicial, de formação continuada e de formadores ministrados pela ENAMAT e pelas Escolas Regionais.

Parágrafo único. **As atividades exercidas por Magistrados na direção, coordenação, assessoria e docência em cursos de formação de Magistrados nas Escolas Nacional e Regionais são consideradas como serviço público relevante, e, para o efeito do presente artigo, como tempo de formação pelo total de horas efetivamente comprovadas.** (grifos acrescidos)

No tocante à **segunda questão** referente à frequência em cursos de pós-graduação e seu aproveitamento para fins de composição de horas-aula destinadas à formação do Magistrado do Trabalho, observe-se que o inciso II do §1º do art. 3º da Resolução nº 09, de 15 de dezembro de 2011, dispõe que as atividades acadêmicas ou culturais, até o limite de oito horas-aula e a critério da respectivas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho no tocante à compatibilidade com as competências exigíveis, podem ser computadas na carga horária destinada à formação continuada do Magistrado.

Assim, em relação a esse ponto, não parece existir dúvidas quanto à possibilidade de a frequência em cursos de pós-graduação *lato sensu e stricto sensu* - típicas atividades acadêmicas - serem computadas na carga horária destinada à formação continuada do magistrado, desde que observada a compatibilidade com as competências exigíveis próprias da formação do Magistrado - a critério da respectiva Escola Judicial - e o limite estabelecido pelo ENAMAT (até oito horas-aulas).

Ante o exposto, julgo improcedente este Pedido de Providências.

Adiante que acompanho o Conselheiro no sentido de não verificar ofensa ao princípio da isonomia ou da segurança jurídica em relação às decisões proferidas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região nos autos dos processos TRT/MA nº 0000861-82.2015.5.02.0000 e TRT/MA nº 0000394-69.2016.5.02.0000.

Como bem registrado pelo Conselheiro Relator, o processo indicado como paradigma, TRT/MA nº 0000861-82.2015.5.02.0000, não guarda pertinência temática com o processo nº TRT/MA nº 0000394-69.2016.5.02.0000, visto que este trata da possibilidade de substituição de horas-aula relativas a formação inicial ou continuada de magistrados por atividades de docência em cursos regulares, ou ainda pela frequência em cursos de pós-graduação, aquele, por sua vez, cuida de pedido de licença para estudo no exterior efetuado nos termos da Lei Orgânica da Magistratura - LOMAN.

Destarte, por serem temas diversos, não há falar em ofensa ao princípio da isonomia ou da segurança jurídica.

Acompanho igualmente Sua Excelência no tocante à impossibilidade de considerar a atividade de docência para fins de aferição do cumprimento de horas-aulas relativas à formação inicial ou continuada de magistrados do trabalho, na medida em que as atividades acadêmicas típicas, exercidas em cursos de graduação ou de pós-graduação, não se inserem no rol de atividades formativas previstas na Resolução ENAMAT nº 9/2011 e na Resolução ENAMAT nº 14/2013.

Ressalva-se quanto ao tema apenas as atividades de docência em cursos de formação de magistrados nas Escolas Nacionais e Regionais que são consideradas como tempo de formação, nos termos do art. 30, parágrafo único, da Resolução Administrativa TST nº 1.158/2016.

Por fim, no que concerne ao questionamento alusivo à frequência em cursos de pós-graduação e seu aproveitamento para fins composição de horas-aulas destinadas à formação de magistrados do trabalho, há de se observar, como registrado pelo Ministro Relator, os comandos do art. 3º, II, § 1º, da Resolução ENAMAT nº 9/2011, o qual dispõe que as atividades acadêmicas ou culturais, até o limite de oito horas-aula e a critério das respectivas Escolas Judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho no tocante à compatibilidade com as competências exigíveis, podem ser computadas na carga horária destinada à formação continuada do magistrado.

#### ISTOPOSTO

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Pedido de Providências e, no mérito, julgá-

lo improcedente. Encaminhe-se, para conhecimento, ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região e ao Diretor da Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região o inteiro teor desta decisão.  
Brasília, 14 de fevereiro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA**

**Conselheiro Presidente e Redator designado**

**Distribuição**

**Distribuição**

**Distribuição**

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Distribuição 34451/2020

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 19/02/2020.

**[Processo Nº CSJT-PCA-0000201-69.2020.5.90.0000](#)**

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
REQUERENTE	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
Advogada	DRA. ISADORA RODRIGUES DE MENEZES(OAB: 44871/DF)
REQUERIDO(A)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

**Intimado(s)/Citado(s):**

- ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUSTRA
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

Brasília, 20 de fevereiro de 2020

MARCIA LOVANE SOTT

Secretária-Geral do CSJT

**ÍNDICE**

Coordenadoria Processual	1
Acórdão	1
Acórdão	1
Distribuição	29
Distribuição	29